

JUSTIÇA ELEITORAL E (DES)IGUALDADE DE GÊNERO: UMA ANÁLISE FEMINISTA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL BRASILEIRO

Salete Maria da Silva¹

Resumo: Este texto apresenta reflexões analítico-críticas sobre a Justiça Eleitoral brasileira, focando, especialmente, no Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Trata-se de uma contribuição ao debate em torno da (des)igualdade de gênero no Poder Judiciário e da luta pela reparação de injustiças históricas, observando, a partir de lentes feministas, o lugar das mulheres na composição do referido Tribunal, o tratamento dado às questões de gênero em suas normativas internas e em suas campanhas, cursos, eventos e publicações com vistas à ampliação da participação feminina e à concretização da justiça de gênero no âmbito do TSE. Os resultados apontam que importantes iniciativas têm sido adotadas no sentido de incluir as agendas de gênero, com ênfase nos direitos das mulheres, nas práticas e discursos desta Justiça Especializada, porém, apesar dos importantes e tímidos avanços, ainda existem inúmeras e lamentáveis permanências, especialmente no que tange à prevalência masculina na ocupação dos cargos de ministros, na direção da Escola Judiciária Eleitoral (EJE) e na adoção de linguagem androcêntrica não somente nos comunicados oficiais, mas nos materiais de (in)formação e divulgação científica, sem olvidar dos riscos de uso retórico e meramente instrumental das temáticas em apreço. Por fim, algumas considerações e sugestões são apresentadas, visando incrementar as discussões sobre o tema, mas sem qualquer pretensão de oferecimento de receitas e/ou de esgotamento do debate.

Palavras-chave: Justiça Eleitoral; igualdade de gênero; análise feminista.

1. Introdução

A luta das mulheres brasileiras em prol de seus direitos, notadamente dos direitos políticos e eleitorais, constitui uma longa jornada que, apesar de alguns avanços, ainda está longe de alcançar os níveis minimamente desejáveis, haja vista que, na atualidade, não passamos de 15% dos membros da Câmara dos Deputados e de 14,8% dos membros do Senado Federal², sem olvidar que somente em 2010 tivemos a primeira eleição de uma mulher à presidência da República e, tudo isso, num contexto em que a parcela feminina soma mais

¹ Advogada feminista, mestra em Direito Constitucional, doutora em Estudos de Gênero e Feminismo, com pós-doutorado em estudos de Gênero e Direito. Professora do Departamento de Estudos de Gênero e Feminismo da Universidade Federal da Bahia (UFBA), coordenadora e pesquisadora do grupo de pesquisa e extensão Jusfemina.

² Em 2021, são 77 deputadas federais, num universo de 513 cadeiras, e 12 senadoras, num universo de 81 cadeiras.

50% da população do país, mais de 50% do eleitorado nacional e mais de 45% das pessoas filiadas aos partidos políticos.³

Ou seja, somos uma sociedade que ainda está longe de se afirmar democrática em termos de gênero, uma vez que o voto feminino, alcançado a duras penas, conta apenas com 89 anos de existência, e o direito de ser candidata, de ser eleita e de participar ativamente das decisões institucionais desta nação ainda é um desafio gigantesco para as mulheres brasileiras, sobretudo para as oriundas de grupos sociais historicamente discriminados e excluídos – como as pobres, negras, indígenas, camponesas, deficientes, trans, dentre outras – em face dos inúmeros obstáculos impostos pelas discriminações, interdições, opressões e violências sobrepostas a que estão permanentemente submetidas (ARAÚJO, 2001, 2009, 2010; CAVALCANTI, 2018; LIMA, 2015; REZENDE, 2017; SILVA, 2018).

Diante desse quadro, e após anos de lutas e demandas históricas formuladas pelos movimentos feministas e de mulheres ante ao Estado (ALVAREZ, 2004; AVELAR, 2013; COSTA, 2005), coube a este, por meio de suas inúmeras instituições, incluindo-se aí a Justiça Eleitoral, criar condições favoráveis à participação das mulheres no mundo da política e nos espaços decisórios, haja vista que a igualdade de gênero está explicitamente inscrita não somente no texto constitucional, mas em diversos outros marcos normativos que estabelecem compromissos internacionalmente assumidos pelo Brasil (BARSTED; PITANGUY, 2011; PIOVESAN, 2014, 2016; SILVA, 2012; 2016; SILVA; WRIGHT, 2015).

No entanto, apesar da existência de normativas constitucionais e infraconstitucionais referentes à igualdade de gênero de um modo geral e, em especial, às cotas de gênero na política, isto é, as ações afirmativas (DIAS, 2016; MACEDO, 2014; PRÁ, 2013; QUINTELA;), muito ainda há que se fazer a fim de que a presença das mulheres, assim como suas especificidades e necessidades jurídico-políticas, sejam observadas e contempladas não somente em termos de candidaturas a cargos políticos eletivos, mas na própria composição e caracterização dos diversos tribunais, instâncias e/ou órgãos jurisdicionais, a fim de, ao fazerem a lição de casa, possam passar para a sociedade, de maneira expressa e inequívoca, a mensagem de que, de fato, tem compromisso com a democracia inclusiva e com a *justiça de gênero*⁴, uma vez que

³ As mulheres constituem 51,8% da população e 52% do eleitorado brasileiro, segundo dados do IBGE e também do próprio TSE. Cf. <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html> e <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Marco/mulheres-representam-52-do-eleitorado-brasileiro?SearchableText=mulheres>.

⁴ Conforme já destacamos alhures, “o conceito de justiça de gênero tem sido utilizado em diversos documentos e projetos disseminados em escala internacional. Tais documentos, não raro, são lavrados pelas Nações Unidas e/ou por entidades de mulheres dedicadas às O conceito de justiça de gênero tem sido utilizado em diversos documentos e projetos disseminados em escala internacional. Tais documentos, não raro, são lavrados pelas Nações Unidas e/ou por entidades de mulheres dedicadas às questões de gênero e desenvolvimento” (SILVA; WRIGHT, 2016, p. 2). Em síntese, pode-se dizer que o conteúdo desse conceito está relacionado à ideia de justiça social, observado o enfoque gênero, já que o mesmo objetiva identificar o progresso das mulheres no mundo, estabelecendo uma relação entre as demandas das mulheres e as respostas do Estado. Trata-se, portanto, de uma noção que articula perfeitamente as ideias de paridade e equidade em todas as esferas da vida social.

os indicadores oficiais têm demonstrado lamentáveis e persistentes *brechas de gênero*⁵ que somente podem ser compreendidas a partir dos estudos feministas em torno da *divisão sexual do trabalho*, do chamado *teto de vidro*⁶ e de suas barreiras patriarcais, responsáveis tanto pela *segregação de gênero vertical* como pela *horizontal*⁷, em diversos espaços de poder, incluindo-se aí o próprio sistema de justiça.

Assim, a *sub-representação* feminina na cúpula do Judiciário indica não somente um *continuum* de desequilíbrios e desigualdades em termos de gênero, mas a histórica falta de uma política institucional igualitária ampla, efetiva, eficiente e eficaz⁸ capaz de enfrentar toda essa problemática, uma vez que, conforme indicam os dados oficiais⁹, quanto mais alto o

⁵ O conceito de brecha de gênero se refere a uma forma de demonstrar disparidades entre homens e mulheres relacionadas ao acesso a direitos, recursos e oportunidades. Foi criado precisamente para medir e evidenciar, de maneira quantitativa, as desigualdades de gênero em determinadas sociedades, regiões ou mesmo instituições específicas, podendo ser aplicado ao campo do trabalho, da educação, da política, dentre outros. Assim, quanto maiores forem as brechas, indicadas percentualmente, mais distantes estaremos da igualdade de gênero. Por exemplo, no que tange à igualdade salarial entre homens e mulheres que exercem a mesma função, o Brasil, em 2019, encontrava-se na 130ª posição, num universo de 153 países. Essa posição é obtida por meio de cálculos que analisam as brechas de gênero realizados pelo Fórum Econômico Mundial (WEF, na sigla em inglês), que divulga, anualmente, um informe de brecha global de gênero, denominado *Global Gender Gap Repor*, disponível em <https://www.weforum.org/reports/gender-gap-2020-report-100-years-pay-equality>.

⁶ A expressão *teto de vidro*, também conhecida como *teto de cristal* ou, no inglês, *glass ceiling barriers*, tem sido utilizada pelo campo dos estudos feministas desde que foi cunhada em meados da década de 1980. Esse termo está relacionado às barreiras invisíveis – e, portanto, difíceis de serem detectadas – que dificultam, limitam ou mesmo impedem as mulheres de acessarem os mais elevados cargos das carreiras profissionais, seja no âmbito público ou privado, assim como de ocupar as instâncias mais prestigiosas dos espaços decisórios no âmbito estatal. Em várias partes do mundo, incluindo no Brasil, diversas pesquisas são realizadas com foco na compreensão desse fenômeno (COTTER, HERMESEN, OVADIA, VANNEMAN, 2001; MARTINEZ, 2018; PAIVA, 2017), que, embora não seja novo, ainda é bastante forte nas sociedades patriarcais, articulando-se, contemporaneamente, com outros elementos decorrentes dos diversos sistemas de opressão e discriminação, tais como o racismo, o capitalismo, o capacitismo, a LGBTfobia, dentre outros.

⁷ As segregações vertical e horizontal decorrem da ordem de gênero patriarcal e da cultura correspondente, que operam a partir de estereótipos de gênero que orientam, de forma sutil ou explícita, quais são os espaços e as funções que devem ser ocupados por homens e mulheres. No mundo do trabalho, de um modo geral, é possível observar que os homens ainda ocupam, majoritariamente, não somente determinados postos, mas, sobretudo, os cargos de comando e de direção, mantendo-se nos de maior prestígio e remuneração, ao passo que as mulheres, em sua maioria, estão em posições e funções de menor prestígio e poder, quando não estão concentradas em atividades consideradas femininas ou em ocupações que supostamente deveriam interessar “naturalmente” ao seu gênero. Isso tem gerado dois tipos de separação: a de natureza vertical, quando um dos gêneros (geralmente o masculino) está no topo da pirâmide hierárquica e o outro (geralmente o feminino) está na base da referida escala; e a de natureza horizontal, caracterizada pela ocupação gendrada em nichos de um mesmo nível laboral ou em atribuições não hierarquizadas consideradas mais compatíveis com o sexo/gênero de determinadas pessoas. Em ambos os casos, estaremos diante de expressões de desigualdades, haja vista que a ausência de equilíbrio na ocupação dos postos, notadamente os de comando, gera mais exclusões e discriminações, fortalecendo a manutenção do injusto *status quo* social em termos de gênero e diversidade. Assim, ainda que as mulheres tenham, já há algumas décadas, logrado adentrar certos espaços laborais anteriormente ocupados apenas por homens, como o Poder Judiciário, por exemplo, o fato é que o acesso à cúpula desse poder continua sendo desigual, visto que há muita concentração de poder em mãos masculinas, além de muito controle e muita resistência para mudar esse fenômeno.

⁸ Somente em 2018, o Poder Judiciário brasileiro começou a instituir uma política nacional de incentivo à participação institucional feminina no Poder Judiciário, adotada por meio da Resolução-CNJ nº 255/2018.

⁹ Conforme dados do Diagnóstico da Participação Feminina no Poder Judiciário, apresentado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça (DPJ/CNJ), disponíveis em <https://www.tjpr.jus.br/documents/18319/17932066/Diagnostico+feminino/13a68e86-b069-4440-6b94-9acce5ba28c0>.

cargo, em termos de hierarquia, de privilégios, de simbologia, de remuneração e de atribuições, menor o acesso das mulheres, o que gera uma bola de neve de desigualdades. Ao contrário do que muitas e muitos pensam e afirmam, essa realidade não muda somente com o decorrer do tempo, mas sim mediante sérios e públicos questionamentos, acompanhados de proposições de políticas para a igualdade, dentre as quais a luta pela paridade deve ser uma constante, até porque a realidade tem demonstrado não somente o déficit democrático em termos de gênero, mas a própria falta de reconhecimento das contribuições femininas nos diversos âmbitos da vida social, já que a ausência de redistribuição equitativa do poder entre os gêneros no âmbito do Judiciário, mormente no seio do Tribunal Eleitoral, pode gerar desconfiança e crise de legitimidade e respeitabilidade a quem compete julgar questões relativas a violações aos direitos políticos e eleitorais, assim como às leis e ao texto constitucional, além de organizar, periodicamente, os pleitos e regulamentar os processos de escolha das e dos futuras(os) representantes e dirigentes do país.

Destarte, e com vistas a contribuir com o debate em torno da temática, este texto apresenta reflexões analítico-críticas sobre o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), observando, a partir das lentes feministas, o lugar das mulheres na sua composição, as questões de gênero no âmbito de suas normativas internas, campanhas, cursos e eventos promovidos nesse sentido, incluindo-se aí as ações da Escola Judiciária Eleitoral (EJE) e a linguagem adotada pelos meios de comunicação institucional, tudo com vistas a evidenciar e refletir sobre avanços e permanências relacionadas à concretização da igualdade de gênero no seio deste Tribunal. Ao final, e a título de considerações finais, apresento algumas sugestões, mas sem qualquer pretensão de oferecimento de receita e/ou de esgotamento do debate.

Para os fins dessa reflexão, que é fruto de uma pesquisa mais ampla¹⁰, amparei-me nos seguintes recursos metodológicos: pesquisa bibliográfica¹¹, pesquisa *online* (levantamento eletrônico de dados)¹² e análise de documentos¹³, a partir dos quais, e com base no enfoque de gênero, feminista e interseccional, articulei teoria e empiria (cotejando realidade fática e lentes conceituais) com vistas a organizar um pensamento crítico, conforme passo a expor nos tópicos a seguir.

2. A perspectiva de gênero como lente analítica

Em consonância com diversas autoras (BRUNET ICART, 2008; GALLARDO, 2012; NICHNIG, 2019), tenho tratado, em inúmeras ocasiões (SILVA, 2008; 2012, 2015; 2019; 2020),

¹⁰ Sobre empoderamento jurídico das mulheres com vistas a contribuir para o fortalecimento do acesso à Justiça e ampliação da cidadania, cujos resultados parciais foram publicados no artigo homônimo, disponível em <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/7675>.

¹¹ Revisitei a literatura especializada, focando em artigos e livros sobre a Justiça Eleitoral brasileira e sobre a incorporação do enfoque de gênero na Justiça, especialmente a Justiça Eleitoral.

¹² Pesquisei no *site* oficial do TSE e em notícias sobre o tema.

¹³ Tomei como fonte as normas supraconstitucionais (convenções e tratados), assim como as normas constitucionais e infraconstitucionais sobre igualdade de gênero, cotas de gênero e paridade, assim normativas como resoluções, decretos e portarias acerca dos assuntos emanados pelo TSE e por estruturas a ele vinculados, como a EJE e comissões específicas sobre política de gênero.

sobre a importância da adoção da perspectiva de gênero na análise das questões jurídicas e judiciais de um modo geral, assim como no debate acerca da (des)igualdade de gênero no sistema de Justiça, haja vista que somente esse enfoque nos permite enxergar aquilo que para nós, feministas, constitui o óbvio ululante das sociedades patriarcais, isto é, a prevalência do masculino nos espaços de poder e decisão em detrimento da presença (e/ou representação) feminina que, não raro, costuma ser tímida (quando não inexistente) nas cúpulas dos espaços decisórios, mormente onde e quando estão em jogo a elaboração, a interpretação e a aplicação das leis que visam organizar a vida em sociedade, assim como a distribuição dos recursos (materiais e simbólicos) e a produção dos saberes que significam e valoram a realidade social, bem como o papel e o lugar das pessoas nas mais distintas estruturas sociais.

Destarte, a perspectiva de gênero, que constitui uma mirada reveladora e desveladora do que se encontra encoberto, pode e deve ser incorporada à análise das instituições, dos órgãos e das funções estatais, dentre elas a própria Justiça em seus diversos níveis, instâncias, competências e especialidades, haja vista que o *olhar gendrado* busca colocar em relevo e analisar, criticamente, as desigualdades sociais entre homens e mulheres, argumentando que as mesmas não são naturais, mas resultantes de acordos e convenções sociais que valorizam de maneira diferenciada e hierarquizada as expressões das masculinidades e das feminilidades, com prejuízo para as mulheres na maioria das sociedades.

Com base nessas reflexões, pode-se dizer que a perspectiva ou o enfoque de gênero é, antes de tudo, uma ferramenta analítico-crítica e metodológica que permite exibir o quanto e o como as desigualdades estabelecidas entre homens e mulheres têm prejudicado o exercício dos direitos humanos e a própria cidadania feminina, gerando impactos no desenvolvimento social e nas próprias noções de justiça e democracia (TELES, 2006).

Assim, a adoção ou a incorporação das referidas lentes no exercício de qualquer atividade analítica corresponde à identificação – e problematização – da situação das mulheres (e dos homens também) em determinado contexto, considerando sua condição e posição social, com vistas a elaborar decisões mais justas, via legislações e/ou políticas institucionais que contribuam para um enfrentamento eficaz dos diversos problemas relacionados ao gênero e às suas interseccionalidades (AKOTIRENE, 2018).

Além disso, quando se adota a perspectiva em apreço, seja no estudo de um caso concreto, seja na análise de uma realidade social mais ampla e complexa, ou mesmo na interpretação de uma norma constitucional ou ordinária, faz-se necessária uma criteriosa contextualização histórica, cultural e geográfica não só do fato ou fenômeno a ser analisado, mas da própria norma em si, a fim de perceber os elementos que orientaram sua criação, o contexto em que foi construída, assim como o momento em que está sendo apreciada e/ou reivindicada, pois isso também permite perceber se há permanências ou deslocamentos quanto às demandas e aos fundamentos que justificaram/justificam a sua existência e se os argumentos para sua existência ainda são válidos no contexto de sua aplicação (SILVA, 2019b; 2020).

Destarte, é possível ter uma visão panorâmica da realidade onde as mulheres se inserem, pois é através de lentes de gênero que se pode enxergar a construção social das diferenças sexuais e seus reflexos negativos no seio da sociedade. Essa perspectiva, portanto, corresponde a uma espécie de método que pode e deve ser utilizado em todas as situações e por profissionais de todas as áreas, mormente do campo jurídico, com vistas a garantir o direito à igualdade e à não discriminação para todas as pessoas, especialmente para as mulheres historicamente oprimidas e discriminadas por conta do gênero e de outros marcadores sociais.

Assim, não resta dúvida de que a perspectiva de gênero constitui uma verdadeira ferramenta analítica que pode contribuir não somente para uma abordagem feminista de qualquer fenômeno, mas, especialmente, para uma discussão acerca do lugar das mulheres no Poder Judiciário, uma vez que as questões que essa mirada levanta – assim como as respostas/proposições que dela podem emergir – contribuem, sobremaneira, para o enfrentamento das injustiças de gênero em diversos contextos e realidades.

Por isso, e em consonância com as orientações de Menache (2005), uma “pergunta de partida” que pode e deve ser feita diante de situações, normas, projetos, programas e políticas que afetam negativamente a vida das mulheres – e eu acrescentaria, diante de práticas, discursos e tradições institucionais – seria a seguinte: “[tal costume, tal norma, tal projeto ou tal programa] leva em conta que a sociedade se organiza mediante uma ordem de gênero patriarcal, isto é, em que homens e mulheres vivenciam relações de poder desiguais, onde as últimas são historicamente prejudicadas no acesso a bens, serviços, recursos, direitos e poder?”¹⁴

A questão colocada permite pensar diversas realidades e problemáticas sociais, dentre elas a própria composição da Justiça brasileira, mormente a ocupação, em termos de gênero e raça/etnia, dos Tribunais Superiores e, em especial, o TSE, objeto de reflexão no presente texto. Além disso, convém articular tais contribuições com os conceitos de *brecha de gênero* e *teto de vidro*, anteriormente mencionados, sem olvidar de outras metodologias produzidas pelos *feminismos jurídicos* (SILVA, 2018; 2019a; 2020) – autodenominadas de *métodos jurídicos feministas* – que, em conjunto, permitem realizar reflexões e formular questões bastante específicas para o campo do Direito e da administração da Justiça em particular, inspiradas no acúmulo político, epistêmico e teórico de caráter feminista disponíveis nos estudos das ciências humanas e sociais.

Os conceitos mencionados, desenvolvidos a partir da década de 1980 no âmbito das teorias feministas, assim como os métodos feministas de análise do fenômeno Jurídico¹⁵ também adotam, como ponto de partida, experiências e reflexões em torno da tomada de *consciência de*

¹⁴ Esta pergunta é parte de uma lista que contém inúmeras outras interrogações relacionadas às questões de gênero e cujos conteúdos são parte das anotações realizadas durante um curso ministrado pelo professor Cazés Menache em 2010, no México. Para maior aprofundamento, sugiro consultar sua obra intitulada *La Perspectiva de Género: guía para diseñar, poner en marcha, dar seguimiento y evaluar proyectos de investigación y acciones públicas y civiles* (MENACHE, 2005).

¹⁵ Os primeiros métodos feministas voltados ao estudo do fenômeno legal – e que podem e devem ser utilizados para a análise das estruturas dos órgãos de Justiça – começaram a ser delineados em meados dos anos 1990, tanto por autoras norte-americanas como por autoras latinas, a exemplo de Katherine Bartlett (1991) e de Alda Facio (1999).

gênero, a ser desenvolvida tanto pelas mulheres quanto pelos homens, assim como a formulação de questões críticas, tais como a clássica “pergunta pela mulher” (*sic*), que eu, particularmente, sugiro ampliar e/ou articular com outras indagações igualmente fundamentais, denominadas por mim de “pergunta para as mulheres” e/ou “pergunta sobre quais mulheres”, diante de qualquer situação, norma, decisão ou instância jurídica, pois, no meu entender, formular perguntas “sobre as mulheres, para as mulheres ou sobre quais mulheres” nos ajuda a enxergar, com maior clareza e facilidade, a ausência e/ou sub-representação feminina nas diversas instâncias de poder, assim como a refletir sobre quando as mulheres passaram a acessar os Tribunais Superiores, como o fizeram e quem são essas mulheres, considerando o enfoque interseccional de gênero, a fim de possibilitar uma compreensão mais profunda e mais ampla das desigualdades que impedem a chegada, o acesso e a permanência das pessoas do gênero feminino nos espaços decisórios, inclusive nos Tribunais Superiores.

Além da pergunta pela mulher e do método que indica a criação da chamada consciência de gênero, Katherine Bartlett (1991) aconselha a adoção de outro “método” (*sic*), denominado de *raciocínio prático feminista*, cujo cerne consiste em realizar uma análise contextual da realidade prática das mulheres, levando em conta diversas variáveis e também as estratégias por elas utilizadas para sobreviver em estruturas hierarquizantes, hostis ou explicitamente patriarcais. Isso exige análises críticas, reflexivas e criativas diante de inúmeras situações, especialmente aquelas em que as mulheres se encontram desprovidas de influência, de capital social, capital político ou mesmo capital econômico capazes de se fazerem percebidas e/ou de serem consideradas como suficientemente “competentes” para se tornarem “concorrentes” à ocupação de determinado cargos e espaços.

O método do *raciocínio prático feminista*, portanto, coincide com as questões levantadas por outros métodos que também adotam o enfoque de gênero na análise da realidade social em geral, pois também põe ênfase nas experiências, necessidades e contextos em que vivem as mulheres, e cujas consequências devem ser apreciadas em consonância com questionamentos sobre a cultura patriarcal, sobre sua moral sexista, velada ou explícita, presentes em normas, práticas e discursos jurídicos e políticos, em que também imperam afirmações sobre a suposta neutralidade, imparcialidade e objetividade de quem indica, de quem sabatina e de quem decide sobre qual o perfil das pessoas que podem ou não ocuparem determinados cargos e se tornarem autoridades em determinados lugares.

A adoção deste tipo de raciocínio permite enxergar a realidade histórica das mulheres brasileiras, observando, com especial atenção, o contexto e o lugar social daquelas que advêm dos grupos socialmente discriminados e excluídos, assim como as experiências, as trajetórias e a existência (ou não) de redes de contato e de apoio que facilitam ou dificultam o acesso a determinados postos, cargos e funções institucionais. São, portanto, expressões das desigualdades sociais que precisam ser conhecidas em suas macro e micro manifestações, pois se relacionam, se interconectam e se retroalimentam o tempo todo, inclusive nos contextos de deliberação política acerca da ocupação dos cargos e dos espaços decisórios, sem olvidar que o processo histórico de invisibilidade, inclusive em termos de linguagem, concorre para o fortalecimento e a manutenção das inúmeras desigualdades e seus processos de exclusão.

3. O lugar das mulheres na composição do TSE

O texto constitucional em vigor, no seu art. 119, diz o seguinte acerca da composição do TSE:

Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

II - por nomeação do Presidente da República, *dois* juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, *indicados* pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá *seu* Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o corregedor eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça (grifos nossos).

A mencionada redação foi produzida no contexto Constituinte de 1987, sendo que o texto constitucional, em sua integralidade, foi promulgado em 1988. Porém, em razão da ordem patriarcal de gênero que organiza nossa sociedade desde os seus primórdios e, mais especificamente, em face do seu sexismo e androcentrismo linguístico, a escrita desse texto se assemelha a outros produzidos nos séculos anteriores, e reiterados na década de 1930 do século XX, quando a Justiça Eleitoral brasileira foi criada, visto que, em qualquer deles, as leis eram elaboradas exclusiva ou majoritariamente por homens e para homens e, por conseguinte, não havia – como ainda há muito pouco – qualquer preocupação com a inclusão – ainda que idiomática – das mulheres não somente como juízas e, portanto, membros das Cortes jurisdicionais, mas também como pessoas dignas de serem nomeadas nos textos escritos ou mesmo nas comunicações orais. Até porque, no caso brasileiro, a Justiça Eleitoral já soma mais de nove décadas e a atual Constituição/1988 já tem mais de 32 anos de vigência, mas a nomeação da primeira mulher como ministra do TSE – a Dra. Ellen Gracie Northfleet¹⁶ – somente aconteceu em 2001, primeiramente como suplente e, posteriormente, como efetiva, vindo a ocupar a vice-presidência do referido Tribunal no biênio 2003/2005.

Portanto, como bem evidencia não somente a redação do texto acima mencionado, ainda em vigor, mas as análises feministas sobre gênero e poder (MARQUES JR, 2014; REZENDE, 2017; GONÇALVES, 2020), o Estado brasileiro tem uma longa tradição em conceder cargos, prestígio e honrarias aos seres humanos do sexo/gênero masculino, cujas nomeações se dão efetivamente *inter* e *intra gênero*, pois, conforme dita a norma, “o presidente”¹⁷ nomeia “os ministros”, que, por sua vez, indicam “os advogados”¹⁸, que, por sua vez, são escolhidos “pelo

¹⁶ Visto que era ministra do STF desde novembro do ano 2000, quando foi nomeada pelo então Presidente Fernando Henrique Cardoso como a primeira mulher a ocupar a cúpula do Judiciário brasileiro. Cf. <http://www.stf.jus.br/portal/ministro/presidente.asp?periodo=stf&id=35>.

¹⁷ Parágrafo único do art. 101 da Constituição Federal/1988.

¹⁸ Art. 19, inciso II, da Constituição Federal/1988.

presidente”. E estes, “os ministros”, uma vez integrados ao Tribunal, elegem “*seu* presidente” e “vice-presidente” dentre oriundos do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ)¹⁹, que, por sua vez, também são compostos majoritariamente por homens. Isso acontece não somente porque assim diz o texto constitucional, mas porque o texto *in casu* reflete (e também reproduz) o contexto social, isto é, a realidade fática caracterizada por históricas e injustas desigualdades de gênero, haja vista que, até o presente momento, a Justiça Eleitoral brasileira só teve nove ministras²⁰ – entre efetivas e substitutas – em sua composição, sendo que apenas duas delas ocuparam a presidência do TSE, já que essa função, por prerrogativa constitucional, é privativa de membros do STF e, neste último Tribunal, somente três mulheres tiveram assento como ministras, não havendo, portanto, como mais mulheres ocuparem, nem mesmo via eleição, a presidência do TSE em outros momentos históricos.

O quadro abaixo, baseado em dados do próprio TSE, ilustra melhor a tímida presença feminina, na condição de ministras, no referido Tribunal:

Quadro 1 – Ministras do/no TSE

Nome da ministra	Função/posição/ano	Procedência
Ellen Gracie Northfleet	Ministra substituta/2001	STF
	Ministra efetiva/2001	
	Vice-Presidenta/2003	
	Ministra substituta/2009	
Cármem Lúcia Antunes Rocha	Ministra substituta/2008	STF
	Ministra efetiva/2009/2011	
	Vice-Presidenta/2010	
	Presidenta do TSE/2012	
	Ministra substituta/2020	
Rosa Maria Pires Weber	Presidenta do TSE/2018 a 2020	STF
	Vice-Presidenta do TSE/2018	
	Ministra efetiva/2016	
	Ministra substituta/2012	
Laurita Hilário Vaz	Ministra substituta/2011	STJ
	Ministra efetiva/2012	
	Corregedora-Geral Eleitoral/2011	
Fátima Nancy Andrigli	Ministra substituta/2010	STJ
	Ministra efetiva/2011	
	Corregedora-Geral Eleitoral/2013	
Eliana Calmon	Ministra substituta/2008	STJ

¹⁹ Parágrafo único do art. 19 da Constituição Federal/1988.

²⁰ A entrada da primeira ministra no TSE somente aconteceu a partir do início do século XXI, posto que a primeira delas, no caso a Ministra Ellen Gracie, só teve acesso à Corte em 2001, e como substituta.

Nome da ministra	Função/posição/ano	Procedência
Maria Thereza Rocha de Assis Moura	Corregedora-Geral Eleitoral/2015	STJ
	Ministra efetiva/2016	
	Ministra substituta/2014	
Luciana Christina Guimarães Lóssio ²¹	Ministra substituta/2011	Jurista
	Ministra efetiva/2013	
	Ministra efetiva/2015	
Maria Cláudia Bucchianeri	Ministra substituta/2021 ²²	Jurista ²³

Fonte: Elaboração própria baseada em dados do TSE.

Como se pode ver, das nove ministras que tiveram assento no TSE até o presente momento, apenas sete atuaram como efetivas, já que duas estão registradas na condição de substitutas: a Ministra Eliana Calmon, empossada em 2008, e a recém-nomeada Maria Cláudia Bucchianeri. No entanto, segundo dados do próprio TSE, o referido Tribunal, desde sua criação, já contou com quase trezentos membros efetivos, o que significa que a Justiça Eleitoral no Brasil, ao longo de todos estes anos, foi ocupada exclusivamente por homens e, portanto, consolidou uma tradição de que o “arquetipo viril é – de fato – o protagonista de sua história”²⁴.

Ademais, quando se trata de presidência do referido Tribunal, os números evidenciam não somente a inequívoca manifestação do *teto de vidro*, já que as mulheres constituem 38,8% dos membros da magistratura brasileira, mas aquilo que o pensamento feminista tem chamado de *contrato sexual* (PATEMAN, 1988, 1993), isto é, uma espécie de *pacto patriarcal* estabelecido entre membros da parcela masculina da sociedade, notadamente da sua elite política e econômica que, através dos costumes e tradições, muitas vezes ancorados em normas jurídicas, institui os acordos que legitimam e legalizam a prevalência masculina e a exclusão feminina das esferas de poder. Destarte, não é preciso elucubrar muito para admitir que não existe outra explicação para o fato de que, em oitenta e nove anos de Justiça Eleitoral no Brasil, apenas duas mulheres assumiram a presidência do referido Tribunal, e isso num universo de cinquenta e quatro legislaturas, em que cinquenta e duas delas foram presididas por ministros homens.

Além disso, se agregarmos às reflexões sobre desigualdade gênero alguns elementos relacionados às questões de raça/cor, etnia, classe, territorialidade, dentre outros (IPEA, 2011), a fim de considerarmos a diversidade social, cultural e regional que caracteriza a sociedade brasileira, veremos que nem mesmo as poucas mulheres que, a duras penas e tardiamente,

²¹ Com larga experiência na seara eleitoral, atuou como advogada na campanha da candidata Dilma Rousseff, vindo a ser a primeira mulher a ocupar a vaga destinada à advocacia no TSE, por meio de lista tríplice composta pelo STF e nomeada pela Presidenta Dilma.

²² Nomeada pelo Presidente Jair Bolsonaro em junho de 2021. Informações disponíveis em <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Junho/advogada-maria-claudia-bucchianeri-e-nomeada-ministra-substituta-do-tse>.

²³ Compôs a lista tríplice formada pelo STF com os nomes de duas outras advogadas, conforme a seguinte ordem: Ângela Baeta Neves, Marilda Silveira e Maria Cláudia Bucchianeri, sendo nomeada pelo Presidente Jair Bolsonaro.

²⁴ Para usar uma expressão que intitula a obra de Amparo Moreno Sardá (1986), que contém excelente crítica feminista ao androcentrismo da história.

adentraram como ministras no referido espaço decisório representam o universo feminino brasileiro, dado o caráter multiétnico e multifacetado da nossa realidade, marcada por inúmeras e profundas desigualdades sociais que, alimentadas pelo racismo e por preconceitos regionais e sociais, impedem que mulheres pretas, pardas e indígenas, mesmo sendo a maioria da nossa população, ocupem esses espaços e/ou se sintam representadas pelas poucas ministras que ali se encontram ou que por ali já passaram. Afinal, uma abordagem de gênero interseccional permite perceber que, até o presente momento, somente mulheres brancas, sudestinas e/ou sulistas²⁵ tomaram assento no TSE, conforme atesta a imagem a seguir.

Figura 1: Ministras do TSE.



Fonte: TSE (2021).²⁶

Diante disso, é importante destacar que, para além das desigualdades entre homens e mulheres na ocupação dos postos mais destacados da cúpula judiciária, a desigualdade entre as próprias mulheres também se faz sentir, visto que, num país majoritariamente feminino e negro, a ausência de mulheres pretas, pardas e indígenas nas instâncias decisórias dificulta a incorporação das demandas e necessidades jurídicas da maioria das mulheres, sem considerar que empobrece o debate e as perspectivas jurídicas em torno de questões que envolvem a representação feminina no âmbito das eleições, por mais compromisso e boa vontade que mulheres brancas – e homens brancos – possam ter com as questões de gênero e diversidade. Trata-se de questões que envolvem não somente representatividade mas também reconhecimento e redistribuição do poder entre homens e mulheres e entre as próprias mulheres.

²⁵ À exceção da Ministra Eliana Calmon, que é nordestina, nascida em Salvador/BA, todas as demais ministras são oriundas das regiões Sul, Sudeste ou, no máximo, Centro-Oeste, o que indica que a questão da territorialidade, incluindo aí o debate da desigualdade regional, constitui também um importante elemento de caráter interseccional para o debate, visto que o local de origem, de formação acadêmica, de desenvolvimento profissional, assim como a trajetória e as condições de vida, pessoal e laboral, em consonância com as redes de contato e de apoio social e político, que formam o chamado capital social e capital cultural, influenciam, sobremaneira, para fins de indicação e nomeação em determinadas esferas da carreira jurídica que não dependam direta ou exclusivamente de concurso público de provas e títulos.

²⁶ <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Julho/mulheres-no-tse-saiba-mais-sobre-aquelas-que-ajudaram-a-construir-a-historia-da-justica-eleitoral>.

4. As questões de gênero nas normas internas, campanhas e eventos do TSE

Há alguns anos, o TSE, ainda que de maneira pontual e demonstrando compromisso com a temática dos direitos políticos das mulheres, tem divulgado inúmeras informações²⁷ sobre o voto feminino no Brasil, além de promover iniciativas diversas sobre a importância da participação política das mulheres na sociedade brasileira.²⁸ Todavia, somente no ano de 2019, por intermédio da Portaria-TSE nº 791²⁹, este Tribunal, à época presidido pela Ministra Rosa Weber, instituiu uma política específica para tratar das questões de gênero de maneira mais sistemática, por meio da Comissão Gestora da Política de Gênero do referido Tribunal, denominada TSE Mulheres, cujos objetivos estão discriminados em dois eixos centrais, constantes do seu art. 1º, incisos I e II, a saber: incentivo à participação feminina na política; e incentivo à participação institucional feminina na Justiça Eleitoral.

No que tange ao primeiro eixo, pode-se dizer que o TSE vem desenvolvendo importantes iniciativas, haja vista que, já ano de 2020, a TV TSE lançou uma série de pequenos vídeos intitulados Mulheres, versando sobre a participação feminina na política, que foram exibidos pelo canal do TSE no YouTube e na TV Justiça. O primeiro vídeo contou com a participação de Maria da Penha, conhecida ativista pelos direitos das mulheres e contra a violência de gênero, cujo nome inspirou a Lei Federal nº 11.340/2006. Em sua participação, ela falou sobre a importância das mulheres se envolverem na vida pública da nação a fim de fortalecer os direitos das mulheres e ampliar a democracia.

Além disso, campanhas específicas foram veiculadas nas redes sociais do TSE, a exemplo da campanha Mais Mulheres na Política: a Gente Pode, o Brasil Precisa³⁰, realizada em 2020, tendo como protagonista a atriz Camila Pitanga, dentre outras mulheres de variadas idades, raça, etnia, identidade de gênero e orientação sexual.

Ainda em 2020, o TSE Mulheres preparou uma homenagem à Ministra Cármen Lúcia – primeira mulher a presidir este Tribunal – por meio de um *site com publicações específicas denominado #ParticipaMulher: por uma Cidadania Feminina Plena*³¹, já que os eventos presenciais programados foram todos cancelados em razão da pandemia da Covid-19.

Na referida publicação, diversas autoras e autores apresentam reflexões acerca da participação feminina no Judiciário Federal, destacando as pioneiras nesse âmbito. Ao longo

²⁷ <https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/mulheres-brasil-voto-feminino.pdf>.

²⁸ A exemplo de matérias sobre voto feminino, disponíveis em <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2013/Abril/serie-inclusao-a-conquista-do-voto-feminino-no-brasil> ou em <https://www.tre-es.jus.br/imprensa/noticias-tre-es/2014/Fevereiro/82-anos-da-conquista-do-voto-feminino-no-brasil> ou em <https://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos/voto-da-mulher>. E outras sobre candidaturas femininas, disponíveis em <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2012/Agosto/mulheres-somam-mais-de-30-do-total-de-candidatos>.

²⁹ <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2019/portaria-no-791-de-10-de-outubro-de-2019>.

³⁰ <https://www.youtube.com/watch?v=SXaJi5yaWX4>.

³¹ <https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/participa-mulher-obra.pdf>.

do texto, também foram mencionadas a participação das mulheres no Parlamento, assim como a contribuição feminina para a construção da democracia, agregando-se, ainda, reflexões sobre as regras das eleições de 2020. A apresentação dessa obra ficou a cargo da própria Ministra Rosa Weber, então presidenta do referido Tribunal. Além disto, uma homenagem especial foi subscrita pelas servidoras componentes da primeira versão da Comissão Gestora de Políticas de Gênero do TSE³².

Some-se a isso, uma exposição fotográfica e infográfica, de alta qualidade, intitulada A Construção da Voz Feminina na Cidadania³³, retratando o percurso histórico das mulheres na luta pelo acesso aos direitos políticos no Brasil e às posições de poder, cujas imagens dão conta de toda uma trajetória que precisa ser conhecida por toda a população brasileira, mormente pelas mulheres mais jovens, dado o impacto político-pedagógico que pode gerar na construção de sua consciência de gênero e no interesse pela política institucional.

Em março de 2021, o TSE levou ao ar um conjunto de *lives* denominadas Mulheres Debatem, desenvolvidas mediante encontros virtuais entre o Ministro Roberto Barroso, atual presidente do referido Tribunal, e personalidades femininas, dentre políticas, acadêmicas, empresárias e ativistas reconhecidas nacionalmente por suas atuações na defesa dos direitos das mulheres, a exemplo da Deputada indígena Joenia Wapichana, a Vereadora trans Duda Salabert e a empresária Luiza Helena Trajano³⁴, assim como a cientista política Flávia Biroli e a Juíza Federal Adriana Cruz³⁵, dentre outras. Essas *lives*, mediadas pela jornalista Petria Chaves, trataram, de maneira bastante didática, dos seguintes temas: Igualdade, Violência, Liderança, Gênero, dentre outros.

Com relação ao segundo eixo, a própria Portaria-TSE nº 791/2019 – posteriormente atualizada pelas Portarias-TSE nºs 629/2020 e 788/2020 – já nomeava um conjunto de servidoras³⁶ para atuarem na referida comissão, demonstrando, com isso, a valorização do trabalho das mulheres e a importância do envolvimento delas, a fim de que, em equipe, possam colocar em marcha as diretrizes do referido documento, cujo teor está registrado no seu art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º São diretrizes do trabalho da Comissão TSE Mulheres:

I - ampliar a visibilidade dos dados eleitorais e de outros dados estatísticos pertinentes;

³² Eram elas: Julianna Sesconetto (coordenadora), Joice Ribeiro G. da Rocha (coordenadora substituta), Elaine Carneiro Batista, Ana Cristina Machado da Rosa, Thayanne Fonseca Pirangi Soares, Fernanda Silva Pereira Motta Jannuzzi.

³³ Sob a curadoria da Comissão Gestora de Política de Gênero do TSE (TSE Mulheres), disponível em <https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/contrucao-da-voz-feminina-na-cidadania.pdf>.

³⁴ <https://www.youtube.com/watch?v=aIOQ4T9V05M>.

³⁵ <https://www.youtube.com/watch?v=vZVYgBINbmY&t=52s>.

³⁶ Aline Rezende Peres Osorio (coordenadora institucional), Adaires Aguiar Lima, Ana Cláudia Braga Mendonça, Ana Karina Vasconcelos da Nóbrega, Caroline Maria Vieira Lacerda, Elaine Carneiro Batista, Eliane Bavaresco Volpato, Eliane Josimar Alves, Érika de Oliveira dos Santos Scozziero, Fernanda Reis Cerqueira, Fernanda Silva Pereira Motta Jannuzzi, Joice Ribeiro Gonçalves da Rocha, Julia Rocha de Barcelos, Julianna Sant'ana Sesconetto, Maria Eugênia da Silva Lacerda Filha, Mariana Araujo de Oliveira, Polianna Pereira dos Santos, Renata Dallposso de Azevedo, Thayanne Fonseca Pirangi Soares.

- II - fomentar o desenvolvimento de ações educacionais, informacionais e de campanhas de conscientização;
- III - estimular o desenvolvimento de redes de cooperação, que promovam a interlocução sobre o tema com outras instituições e com a sociedade; e
- IV - incentivar a chegada da mensagem relativa à igualdade de gênero aos mais diversos públicos e segmentos da sociedade crianças, adolescentes, jovens e cidadãos em geral; mesários; partidos políticos; candidatos e ocupantes de cargos eletivos; instituições públicas e privadas; magistrados e servidores da Justiça Eleitoral; entre outros (grifos nossos).

Das mencionadas diretrizes emergem um conjunto de expectativas, assim como de responsabilidades, a serem assumidas pelo TSE Mulheres, cujas ações envolvem não somente tarefas e diálogos internos mas também ações voltadas ao público em geral. Ou seja, inúmeros desafios acerca da temática da igualdade de gênero a serem encarados não somente “da porta para dentro” do TSE, mas, de igual modo, “da porta para fora” do referido Tribunal.

Além disso, vale destacar que, no ano de 2020, a imprensa do TSE divulgou dados oficiais sobre a presença de mulheres em cargos de chefia e de assessoramento estratégico no referido Tribunal, indicando que elas ocupam um total de 54% das funções mais altas, a exemplo da Secretaria de Gestão de Pessoas e da Secretaria de Segurança do TSE.³⁷

5. As questões de gênero na Escola Judiciária Eleitoral (EJE) do TSE

Além das iniciativas acima mencionadas, existem também algumas ações especificamente promovidas pela EJE, cuja função consiste, basicamente, em “realizar atividades de pesquisa, formação profissional, publicação e divulgação de trabalhos relacionados ao Direito Eleitoral, com vistas ao fortalecimento da democracia representativa e da educação para a cidadania”³⁸, conforme seus três eixos de atuação, quais sejam: Capacitação, Cidadania e Aprimoramento das Práticas Eleitorais.

Uma análise detalhada do portal eletrônico da EJE permite verificar que suas ações e atividades sobre a temática em apreço, apesar de importantes e necessárias, ainda são tímidas, pontuais e, em alguns casos, superficiais, considerando a qualidade e a quantidade de recursos humanos e financeiros que o TSE dispõe e a dimensão das questões de gênero no contexto do debate político brasileiro.

Apesar disso, algumas dessas ações merecem registro e reconhecimento, a exemplo do curso denominado Aplicação do Fundo Partidário – Participação das Mulheres, ofertado para a

³⁷ Cf. <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Marco/dia-internacional-da-mulher-elas-sao-maioria-nas-funcoes-de-chefia-e-de-assessoramento-no-tse>.

³⁸ Conforme consta do site eletrônico da referida escola. Disponível em <https://eadeje.tse.jus.br/course/view.php?id=143>.

sociedade em geral, em 2018³⁹, assim como para servidores e magistrados, em 2019⁴⁰. O evento Ações Afirmativas em Matéria Eleitoral – por uma Cidadania Democrática, realizado em 2020, organizou, no âmbito do Tribunal, um painel específico intitulado A Violência Política de Gênero e a Ocupação dos Espaços de Poder pelas Mulheres⁴¹, cujas reflexões, a exemplo dos demais eventos, também foram tratadas com bastante qualidade.

Além disso, outro seminário também versou sobre sistemas eleitorais e reforma política com um painel sobre Reflexos dos Sistemas Eleitorais: Fragmentação Partidária, Maiorias Unipartidárias, Desproporcionalidade entre Votos e Cadeiras e Representação das Mulheres, em maio de 2021.⁴² Todas essas iniciativas contribuem, sem dúvida alguma, não só para uma maior visibilidade e tematização das questões de gênero no âmbito do debate eleitoral, mas também para o próprio aprimoramento da democracia.

Além disso, o Boletim Informativo da Escola Judiciária Eleitoral (Bieje), que outrora era basicamente escrito, agora está sendo veiculado, em formato digital, no YouTube por meio do qual também são veiculados inúmeros vídeos tratando da participação das mulheres na política, a exemplo de uma aula ministrada pela professora Polianna Santos sobre esse tema⁴³, no âmbito do curso Cobertura das Eleições 2020 e Direito Eleitoral: Curso para Jornalistas.

Quanto às publicações de caráter mais regular, vale mencionar a revista *Estudos Eleitorais*, que, numa edição especial⁴⁴ identificada como Volume 14, nº 1, datada de janeiro/abril de 2020, tratou das questões de gênero e poder, focando, especialmente, na temática da participação política das mulheres, em comemoração ao Dia Internacional da Mulher. Eis um exemplo da profícua articulação entre a Comissão TSE Mulheres e a EJE/TSE.

No entanto, apesar da indiscutível qualidade das atividades mencionadas e do absoluto profissionalismo das pessoas envolvidas em todas essas iniciativas, cujo valor laboral e político é inestimável, ao colocarmos as lentes de gênero, um aspecto que chama atenção, na maioria das atividades e publicações da EJE, é a linguagem androcêntrica⁴⁵ prevalente na maioria

³⁹ <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Marco/escola-judiciaria-do-tse-oferece-curso-aplicacao-do-fundo-partidario-2013-participacao-das-mulheres-na-modalidade-ead>.

⁴⁰ <https://eadeje.tse.jus.br/course/index.php?categoryid=46>.

⁴¹ <https://eadeje.tse.jus.br/enrol/index.php?id=280>.

⁴² <https://eadeje.tse.jus.br/course/index.php?categoryid=89>.

⁴³ Cf. Aula 3: Participação da Mulher na Política, disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=MI58RBjeArk>.

⁴⁴ https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/estudos_eleitorais/estudos_eleitorais_v14-n1_final.pdf.

⁴⁵ O androcentrismo é uma espécie de sexismo, não resta dúvidas. Porém, está muito mais vinculado a uma visão de mundo que expressa, por meio de linguagem, uma perspectiva que toma o masculino como centro e referência de tudo. Desse modo, as experiências dos homens passam a ser a base ou mesmo a norma universal, tanto para outros homens como para todas as mulheres, invisibilizando a existência destas e desconsiderando por completo sua presença, suas especificidades e necessidades. Assim, e por não serem nomeadas nas diversas formas de comunicação, passam também a não existir e, assim sendo, perdem em termos de reconhecimento e de representação, o que faz com que a luta pela igualdade de gênero se torne cada vez mais necessária em diversos âmbitos e dimensões, dentre estas, o campo da linguagem e da comunicação, haja vista que o androcentrismo não somente invisibiliza as mulheres, mas nega também sua contribuição histórica nos diversos âmbitos da vida social.

dos textos, a exemplo da Cartilha do Eleitor Consciente⁴⁶, da Carta de Serviços ao Eleitor⁴⁷, da iniciativa Central do Eleitor: o TSE ao Alcance de Todos⁴⁸, do “Guia da Cidadania” (que traz versão do aluno e versão do professor)⁴⁹ e do Programa denominado Governante do Futuro, divulgado como curso destinado “aos indivíduos” (*sic*) que pretendem se candidatar aos cargos eletivos dos Poderes Legislativo e Executivo, em âmbito federal, estadual e municipal. Na divulgação virtual desse Programa, a linguagem utilizada é a seguinte:

São cinco episódios assim denominados:

- Conhecendo a Estrutura Política do Brasil
- Posso me Candidatar?
- O Passo a Passo da Trajetória Eleitoral do Candidato
- Funções do Vereador
- Funções do Prefeito (EJE, s/d, grifo nosso)⁵⁰

Observa-se, portanto, que, para além da prevalência do masculino na ocupação dos cargos de mais elevados, tratados no tópico três desse texto, o sexismo linguístico⁵¹ também tem guarida na comunicação institucional, o que, por si só, contribui para a manutenção das desigualdades de gênero, por meio da ideia de que o espaço da política e do poder, mormente suas instâncias mais elevadas, são naturalmente masculinas, visto que uma leitura possível – e seguramente a mais frequente – é a de que assim foi secularmente e assim continuará sendo, já que a parca representação das mulheres na condução desse e de outros tribunais, assim como a linguagem adotada, somam pontos a favor da naturalização das barreiras patriarcais.

Outro elemento que também merece ser observado é ocupação, em termos de gênero, da função diretiva da referida Escola, haja vista que os dados apontam para uma prevalência

⁴⁶ https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/cartilha-eleitor-consciente/cartilha_eleitorconsciente_web.pdf.

⁴⁷ https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-cartilha-carta-de-servicos/rybena_pdf?file=https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-cartilha-carta-de-servicos/at_download/file.

⁴⁸ <https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/bienio-2012-2013.pdf>.

⁴⁹ <https://eadeje.tse.jus.br/course/view.php?id=154>.

⁵⁰ <https://eadeje.tse.jus.br/course/index.php?categoryid=7>.

⁵¹ “O sexismo, enquanto crença na superioridade de um sexo sobre o outro, espraia-se por todos os espaços e práticas sociais. Nas sociedades patriarcais, como é o caso da nossa, os privilégios masculinos lançam seus tentáculos por todos os lados, alcançando até mesmo a linguagem, oral ou escrita, cujos fundamentos, muitas vezes, são considerados imutáveis. Inúmeras pesquisas demonstram que a linguagem é uma ferramenta bastante útil para a socialização das pessoas, pois através dela representamos o mundo, damos nomes às coisas e reconhecemos os sujeitos sociais, mediante a declaração ou negação de seus direitos. Assim, e por ser produto e produtora da cultura, especialmente da cultura dominante, a linguagem tem servido fielmente ao patriarcado, excluindo e invisibilizando as mulheres na maioria das narrativas e discursos oficiais ou não” (SILVA, 2017). Cf. <https://sintaj.org/?artigo=linguagem-sexista-e-possibilidades-de-mudanca>.

masculina nessa posição,⁵² apesar da eloquente presença feminina em assessorias técnicas e em outros cargos de confiança e chefia, consoante dados do próprio TSE⁵³ e do diagnóstico do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2019).

6. Considerações finais

Os dados analisados nesse texto, assim como o censo e os diagnósticos realizados pelo próprio CNJ, evidenciam que o Poder Judiciário brasileiro é um retrato fidedigno das desigualdades presentes em nossa sociedade, sobretudo em termos de gênero, raça/etnia, classe, idade e representação da regionalidade, dentre outros aspectos, haja vista que, quando observamos sua cúpula, isto é, os Tribunais Superiores e sua histórica composição, concluimos que ainda teremos que caminhar (e lutar) bastante para que a tão sonhada igualdade de gênero, como princípio constitucional reitor das nossas relações, torne-se realidade, pois, se nem mesmo no âmbito das instituições a quem compete “fazer justiça” (inclusive justiça de gênero) existe igualdade em termos de presença e participação feminina, como esperar que as decisões tomadas por esses órgãos, diante das assimetrias, hierarquias e violências de gênero, sejam justas e/ou capazes de reparar séculos de exclusão, invisibilidade e opressão?

Ou, se preferirmos olhar apenas para a cúpula da Justiça Eleitoral brasileira, tomando como ponto de partida a histórica demanda das mulheres por maior participação na política e nos espaços decisórios, é razoável indagar sobre o que podemos esperar dessa instância especializada nas temáticas das eleições, dos direitos políticos e da democracia de um modo geral? Estaria este Tribunal plenamente apto a orientar e/ou sancionar condutas ilícitas provenientes de lideranças partidárias ou do próprio eleitorado brasileiro que atentem contra as normas jurídicas protetivas dos direitos da parcela feminina da sociedade, se nem mesmo em seu âmbito há igualdade substantiva na ocupação dos cargos de maior relevância

⁵² O atual Diretor é o Ministro Carlos Bastide Horbach, que conta com a assessoria-chefe de Renata Dallposso de Azevedo. As direções anteriores foram ocupadas pelas seguintes autoridades, por ordem crescente, de 2002 a 2020: Ministro Sálvio de Figueiredo (2002), Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho (2003), Ministro Francisco Peçanha Martins (2004), Ministro Gomes de Barros (2005), Ministro César Asfor Rocha (2006), Ministro José Delgado (2007), Ministro Walter Costa Porto (2008), Ministra Cármen Lúcia (2008), Ministro Ayres Britto (Diretor interino em 2010), Dr. André Ramos Tavares (2010), Ministra Rosa Weber (2012), Ministro João Otávio de Noronha (2014), Dr. Fábio Lima Quintas (2016), Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto (2018), Dr. Flávio Pansieri (2018), isto é, ao todo, 16 pessoas já dirigiram a escola, sendo 14 homens e somente 2 mulheres, embora se possa ver que o cargo não é ou nem sempre foi privativo de ministro(a), já que, nos anos de 2010, 2016 e 2018, a coordenação da EJE esteve sob a responsabilidade de juristas que não eram ministros deste Tribunal. Cf. <https://www.tse.jus.br/o-tse/escola-judiciaria-eleitoral/galeria-de-diretores-da-eje>.

⁵³ Cf. <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Marco/dia-internacional-da-mulher-elas-sao-maioria-nas-funcoes-de-chefia-e-de-assessoramento-no-tse>.

ou plena incorporação da perspectiva de gênero na aplicação das normas, decisões e outras medidas de sua competência?⁵⁴

Essas e outras questões precisam ser continuamente postas ao debate público até que todas as desigualdades sejam enfrentadas e superadas a partir do auxílio do raciocínio prático feminista, haja vista que nenhum órgão ou poder estatal pode estar isento de análises críticas, mormente quando cabe a este a função de “dizer o direito” em situações injustas, indicando o modo como outros sujeitos, outras organizações sociais e associações políticas devem se conduzir para o bom e fiel cumprimento dos preceitos constitucionais e dos objetivos democráticos do país.

Destarte, e como neste texto optei por tratar da questão do déficit democrático de gênero na ocupação dos cargos de ministra(o) do TSE, assim como da análise de algumas atividades formativas e informativas, incluindo-se aí determinadas iniciativas da EJE, passo, então, a fazer algumas considerações críticas sobre isso, seguidas de sugestões.

Sobre a ocupação dos cargos de ministros(as), uma questão que não pode deixar de ser considerada é a necessidade de mudança no processo de escolha dos mesmos, a começar pelo STF, que detém o monopólio da presidência do TSE. No entanto, qualquer mudança nesse sentido precisa ser feita com enfoque de gênero interseccional e com amplo debate público, visto que a sociedade, nos últimos tempos, tem acompanhado mais de perto a atuação e as decisões do STF, e tem se indagado acerca da legitimidade da escolha dos referidos ministros e ministras que, consoante sabemos, dá-se por meio de indicação política, mediante vontade exclusiva e monocrática da chefia do Executivo Federal que nem sempre opera observando as demandas sociais por maior representatividade e/ou com sensibilidade para com a diversidade sociocultural.

Ou seja, para que haja, de fato, transparência, postura republicana e, sobretudo, democracia de gênero no contexto da ocupação da cúpula do Judiciário, convém, primeiramente, retirar das mãos da presidência da República essa prerrogativa, assim como eliminar a vitaliciedade desses cargos, conforme acontece em diversas democracias ao redor do mundo, nas quais os ministros da Suprema Corte têm mandatos periódicos e não cadeira cativa *ad eternum*, como acontece no Brasil (RIBEIRO, 2015). Até porque, sobre essa temática, já foram apresentadas,

⁵⁴ Vale registrar que, nos últimos anos, o TSE vem tomando decisões e promovendo resoluções que muito contribuem para o avanço da cidadania feminina, mormente nos dois últimos pleitos, isto é, o de 2018 e o de 2020, em que a temática do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), relativa à cota de 30% dos recursos para as mulheres, foi amplamente discutida e resultou em importante conquista para as mulheres, sem olvidar do debate em torno do tempo de televisão e do entendimento de que os órgãos partidários também devem respeitar a cota mínima em seus diretórios e demais organismos. Porém, para que haja uma incorporação plena do enfoque de gênero, com lentes feministas, no sistema de justiça, faz-se necessário que mudanças também ocorram internamente, não somente em termos de uma hermenêutica emancipatória, ou de normativas internas e jurisprudências capazes de contribuir para alguns deslocamentos em termos de gênero, o que é significativo sem dúvida alguma, mas requer também compartilhamento equitativo do poder e novas práticas institucionais que não se forjam do dia para a noite e tampouco se faz somente nos níveis intermediários, mas desde a base até o cume da pirâmide organizacional.

no Congresso Nacional, mais de vinte⁵⁵ Propostas de Emenda à Constituição (PECs), sendo que a última delas, a PEC nº 35/2015⁵⁶, apresentada pelo Senador Lasier Martins (Podemos/RS), foi a que mais avançou em seus trâmites e merece ser objeto de discussão e aprimoramento, inclusive com sugestões e pressões oriundas dos grupos sociais e organismos institucionais que lutam pela radicalização da democracia e por mais inclusão.

A referida PEC, que visa precisamente alterar o atual modelo de escolha dos ministros do STF, prevê formação de lista tripartite por órgãos de cúpula da magistratura, do Ministério Público e da advocacia, onde um dos nomes será indicado pelo Presidente da República e sabatinado pelo Senado Federal. O texto recebeu substitutivo do relator, Senador Antonio Anastasia (PSDB-MG), e visa incluir a previsão de mandato de 10 anos para os ministros do Supremo, sem recondução e com inelegibilidade de 5 anos após seu término.

A meu ver, a PEC mencionada tem uma série de aspectos que merecem reflexão e discussão crítica, mas o fato de problematizar o atual modelo constitui um aspecto positivo, embora nada mencione com relação à participação da sociedade civil nesse debate e muito menos na composição da lista tripartite e, tampouco, considere incorporar a paridade de gênero, observada a diversidade social, nas novas regras de composição do STF.

Por essas e outras, considero que uma mudança no texto constitucional sobre a temática se faz necessária, mas não somente para alterar a forma de acesso de ministros ao STF, mas a todos os demais Tribunais Superiores, e não somente no que tange à retirada do monopólio dessa decisão das mãos do Executivo, mas com vistas a determinar, de maneira expressa, inequívoca e cogente, a paridade de gênero em todas as esferas dos poderes públicos federais, com caráter vinculante para os demais entes da federação. Essa, sim, seria uma medida capaz de garantir, efetiva e constitucionalmente, o cumprimento dos compromissos assumidos pelo país no próprio texto constitucional e em convenções e tratados internacionais com relação à igualdade de gênero⁵⁷, haja vista que não seria suficiente defender a paridade apenas para os assentos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, conforme prevê a PEC nº 81/2019⁵⁸, de

⁵⁵ A começar pelas propostas iniciadas na Câmara dos Deputados: uma de autoria do Deputado Nicias Ribeiro, em 1995 (PEC nº 92-A/95), seguida por duas outras, a PEC nº 473/2001, do Deputado Antonio Carlos Pannunzio; e a PEC nº 566/2002, do Deputado Alceu Collares. No âmbito do Senado, várias propostas também já foram protocoladas, a exemplo das seguintes: PEC nº 68/2005, do Senador Jefferson Peres; PEC nº 30/2008, do Senador Edson Lobão; PEC nº 44/2012, do Senador Cristóvam Buarque; PEC nº 58/2012, do Senador Roberto Requião; PEC nº 03/2013, do Senador Fernando Collor; PEC nº 50/2013, do Senador Antonio Carlos Rodrigues; além das PECs nºs 3, 46 e 55, de 2014; PECs nºs 17, 35, 46, 52 e 59, de 2015; dentre outras. Vale pontuar que a totalidade das mesmas é de autoria masculina e, por isso mesmo, nenhuma delas se preocupa com a paridade de gênero na ocupação dos cargos de ministro do STF, mas sim com a participação efetiva dos demais poderes nessas indicações e das organizações de classe das diversas carreiras jurídicas.

⁵⁶ <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120337>.

⁵⁷ Compromissos assumidos por meio da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979), da Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher (Pequim, 1995) e da Agenda 2030, especialmente seu objetivo número 5, que se refere à igualdade de gênero, também presentes na Política Nacional de Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário (Resolução-CNJ nº 255/2018).

⁵⁸ PEC em trâmite no Senado Federal, cujo conteúdo pode ser acessado no seguinte [link](https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136909) <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136909>.

autoria da Senadora Rose de Freitas, que deixa o Executivo e o Judiciário isentos de qualquer responsabilidade nesse sentido, apesar de essas funções também fazerem parte dos Poderes da República e, portanto, terem o mesmo dever de garantir a plena inclusão e a participação feminina em suas estruturas e cargos.

Assim, e mesmo considerando que o Poder Judiciário brasileiro vem, paulatinamente, tentando construir uma política nacional de incentivo à participação institucional feminina no Poder Judiciário (Resolução-CNJ nº 255/2018), convém destacar que, sem uma mudança estrutural, via emenda à Constituição/1988, tal política, por mais relevante que seja – e de fato é – não passará de medida paliativa, posto que, por mais boa vontade que exista na conduta das pessoas envolvidas – abro parêntesis para registrar meu reconhecimento a todos os esforços empreendidos, com os quais colaboro, sempre que tenho oportunidade –, o fato é que essas atividades têm seus limites, pois, não raro, resumem-se à tematização das questões de gênero e/ou à visibilização do trabalho de algumas mulheres, dentro e fora dos tribunais, por meio de justas e necessárias homenagens às ministras pioneiras, por exemplo, deixando, no entanto, de radicalizar na problematização das permanências e dos privilégios, contribuindo, de forma propositiva e decisiva, para a construção de estratégias mais amplas, mais profundas e mais radicais, que permitam maior inclusão das mulheres nesses espaços, o que somente acontecerá por meio de alterações na própria Constituição Federal/1988, visto que, sem uma mudança estrutural na forma de acesso das mulheres à cúpula do Poder Judiciário, em seus diversos tribunais, e mediante o fortalecimento de políticas de igualdade, não haverá verdadeira despatriarcalização (GALINDO, 2013) dessas esferas, até porque, como bem disse o poeta, “os lírios não nascem dos decretos”⁵⁹.

Com relação à linguagem, sugiro que seja cada vez mais inclusiva, visto que isso não somente contribui para a visibilidade da existência feminina na sociedade, mas também para o reconhecimento da presença e do trabalho das mulheres no âmbito das diversas esferas da vida (KOROL, 2016), inclusive nos poderes públicos e, mais particularmente, no próprio Judiciário.

Tal inclusão poderá ser iniciada por meio da realização de reflexões internas sobre a própria Resolução-CNJ nº 372/2021⁶⁰, que versa sobre o tema, seguida de capacitação específica e contínua, que pode muito bem ser conduzida mediante ações articuladas entre o TSE Mulheres e a EJE, com apoio de pesquisadoras do campo, a fim de que, paulatinamente, possa-se alcançar a incorporação da linguagem inclusiva no âmbito dos documentos oficiais, na comunicação externa e nos demais produtos (in)formativos do TSE, mediante consultas à

⁵⁹ Vide Drummond, no poema *Nosso Tempo*, disponível em <https://www.letras.mus.br/carlos-drummond-de-andrade/881736/>.

⁶⁰ <https://atos.cnj.jus.br/files/original1229362021030560422430ecd5f.pdf>.

profícua produção social e acadêmica sobre o tema⁶¹, até porque acredito que seja algo pouco discutido neste Tribunal, haja vista que, durante minha modesta participação no Grupo de Trabalho para Sistematização das Normas Eleitorais (SNE), Fase II, entre os meses de junho de 2020 e maio de 2021, quando levantei, por escrito, essa questão, ela foi considerada importante, mas identificada como de difícil implementação, já que, dentre as pessoas presentes, em sua maioria integrantes da Justiça Eleitoral, ninguém mencionou familiaridade com o assunto ou informou a existência de qualquer iniciativa do referido Tribunal relacionada a essa questão.⁶²

Além disso, acredito que o TSE poderia promover iniciativas de estímulo à produção de pesquisas científicas sobre temas relacionados a esse assunto, assim como a diversas outras temáticas que envolvam suas atribuições, inclusive com previsão de recursos financeiros específicos para esse fim, seguidos de organização de novas cartilhas, manuais e eventos com ampla participação da sociedade civil com vistas a publicizar suas ações, sem olvidar da criação e/ou fortalecimento de mecanismos de controle e monitoramento, ampliando o escopo de suas campanhas educativas com incorporação de linguagens e de sujeitos de estéticas diversas, mais próximas da realidade da população em geral, evitando as opções visuais que se pautam pelo estrelismo midiático que, nem sempre ajudam a fortalecer a ideia de que os direitos políticos e eleitorais devem ser exercidos por todas as mulheres, de todos os estratos sociais e de todas as regiões do país. E isso também é linguagem inclusiva, pois ajuda no enfrentamento da violência simbólica de gênero presente nas mídias hegemônicas, inclusive com uso de artistas globais.

Destarte, outra forma de se incorporar as contribuições da parcela feminina no Poder Judiciário, e em particular no TSE, para além da importante iniciativa de se nomearem cada vez mais mulheres para os postos de decisão e direção, seria valorizar o conhecimento produzido dentro e fora do mundo acadêmico a respeito das questões de gênero nos espaços de poder, notadamente no sistema de Justiça, visto que a compreensão, com profundidade, dessas questões requer a aproximação com os estudos e produções feministas que, no Brasil, já vem se desenvolvendo há mais de três décadas, mas, infelizmente, a cúpula da Justiça brasileira somente passou a incorporar esses temas de forma institucionalizada e sistemática, após recomendações advindas de organismos internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU)⁶³ e a Organização dos Estados Americanos (OEA), por meio de orientações e sugestões nesse sentido.

⁶¹ Para a superação da linguagem sexista e androcêntrica, seja oral ou escrita, vale a pena consultar artigos científicos, manuais e cartilhas, dentre as quais eu destacaria as seguintes, dada sua praticidade e exemplos concretos: *Manual para o Uso não Sexista da Linguagem*: o que bem se Diz bem se Entende. Disponível em https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3034366/mod_resource/content/1/Manual%20para%20uso%20n%C3%A3o%20sexista%20da%20linguagem.pdf; e *10 Recomendaciones para el uso no Sexista del Lenguaje*, publicado no México, pelo Consejo Nacional para Prevenir la Discriminación-CONAPRED (2009). Disponível em http://www.conapred.org.mx/userfiles/files/11.2_Diez_recomendaciones_para_el_uso_no_sexista_del_lenguaje_2009.pdf. Além da pequena reflexão produzida por nós para o Sindicato dos Servidores dos Serviços Auxiliares do Poder Judiciário da Bahia (Sintaj), disponível em https://sintaj.org/artigo/linguagem-sexista-e-possibilidades-de-mudanca/?fb_comment_id=1468619416525577_1536140946440090.

⁶² Vejo que, no final de maio de 2021, um *Guia de Linguagem Inclusiva para Flexão de Gênero* foi divulgado pela imprensa do TSE, o que constitui uma excelente notícia e um avanço relacionado a essa questão. Disponível em <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Maio/tse-apresenta-guia-para-uma-linguagem-ainda-mais-inclusiva>.

⁶³ Cf. <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/agenda/2030/>.

Por isso, minha sugestão é que a Justiça Eleitoral observe e valorize as pesquisas e publicações, especialmente as nacionais, a respeito das questões de gênero e feminismo, bem como sua interface com o campo jurídico, pois a realidade tem demonstrado que o Judiciário brasileiro, ao longo de décadas, não somente deixou de escutar os reclamos da sociedade civil organizada sobre diversas questões de gênero, raça/etnia e outros temas, como não incorporou – ou o fez timidamente – as contribuições das pesquisas científicas produzidas por feministas brasileiras, notadamente as nordestinas, na fundamentação de suas decisões sobre os assuntos relacionados às noções de igualdade, equidade, participação e, sobretudo, justiça, mormente a justiça de gênero e suas contribuições para as cortes jurisdicionais. Destaco isso porque inúmeros votos ministeriais, inclusive no STF, são recheados de citações de autores de diversas áreas, mas o campo dos estudos de gênero raramente tem sido utilizado como fonte para a doutrina ou para referências judiciais, exceto pela participação de algumas palestrantes, em sua maioria de fala “sudestocêntrica”. Já que o tema da inclusão está na ordem do dia, que a questão regional não fique ao largo dos debates sobre diversidade e interseccionalidade.

Um exemplo do acima mencionado é o Diagnóstico sobre Participação Feminina no Poder Judiciário⁶⁴, realizado e divulgado pelo CNJ em 2019, trazendo importantes informações, por meio de dados consistentes, sobre o lugar das mulheres no Judiciário. Porém, esse importante estudo não articula os dados produzidos com questões interseccionais, como o faz, ainda que timidamente, o relatório sobre o Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros⁶⁵ e, menos ainda, com os debates e críticas feministas ao caráter androcêntrico do Direito e da Justiça, manifestando-se de forma pouco crítica diante dos diversos “achados”, assim como dos resultados divulgados, como se fosse possível realizar a leitura da realidade complexa de forma asséptica aos estudos de gênero e suas lentes feministas.

Em síntese, acredito que, para despatriarcalizar o Poder Judiciário e a Justiça Eleitoral em particular, convém investir bastante, e de maneira contínua, no debate acerca da mudança no texto constitucional, mormente mediante uma PEC que preveja a obrigatoriedade da igualdade substantiva, isto é, da paridade de gênero, em todos os cargos públicos – concursados ou comissionados – de todos os órgãos federais, a exemplo de países como o México⁶⁶, que, não sem resistências internas, tanto na previsão como na implementação, ao menos conseguiu aprovar emenda constitucional nesse sentido.

E isso, obviamente, requer um diálogo interinstitucional, envolvendo a cúpula de diversos poderes mas também os organismos e as estruturas institucionais especificamente criadas e dedicadas à defesa dos direitos das mulheres, tal como as coordenadorias, secretarias, comissões e grupos de trabalho existentes tanto no Parlamento como no Judiciário e no próprio Executivo, sem olvidar dos núcleos existentes na academia e da sociedade civil organizada, que

⁶⁴ <https://www.tjpr.jus.br/documents/18319/17932066/Diagnostico+feminino/13a68e86-b069-4440-6b94-9acce5ba28c0>.

⁶⁵ https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2018/09/Perfil-Sociodemogr%C3%A1fico-dos-Magistrados.indd_.pdf.

⁶⁶ Em 6 de junho de 2019, o *Diário Oficial* da Federação publicou o decreto que alterou diversos artigos da Constituição Federal mexicana, tudo isso decorrente da emenda constitucional que previu a paridade de gênero em todos os cargos públicos. Disponível em https://dof.gob.mx/nota_detalle.php?codigo=5562178&fecha=06/06/2019.

podem contribuir com sua larga experiência e acúmulo político relacionados ao *advocacy* e à pressão sobre os poderes e sobre as/os representantes políticos, tal como vem acontecendo em diversos país da América Latina e também já aconteceu no Brasil durante a Constituinte, com a importante ação do famigerado *lobby do batom* (SILVA; WRIGHT, 2015; SILVA, 2016).

Outro aspecto já mencionado nessas considerações, mas que convém retomar a título de síntese, pois creio que vale refletir criticamente sobre o mesmo, é o excessivo foco que muitas comissões e grupos de trabalho – criados para fortalecer a participação das mulheres dentro dos organismos estatais e dos espaços decisórios – dão ao culto a personalidades, fortalecendo, ainda que sem intenção, a ideia de empoderamento individual em detrimento do empoderamento coletivo das mulheres, geralmente por meio da ode ao pioneirismo, que, indiretamente, ajuda a reforçar a ideia de meritocracia e o “heroísmo”, concorrendo para a naturalização de privilégios de classe, raça e até mesmo de identidade de gênero. Reconheço, no entanto, que essa é uma questão que pode gerar divergências de opiniões entre as pessoas, inclusive entre mulheres que operam nas instituições judiciais e não estão familiarizadas com as críticas e teorias feministas de bases comunitárias e decoloniais (KOROL, 2016; PAREDES, 2018), visto que o Poder Judiciário se organiza, secularmente, a partir de uma ética elitista, cujo *modus operandi* se pauta, muitas vezes, na vaidade e no culto a autoridades. E isso tem dificultado a compreensão da necessidade de luta coletiva e de transformação radical das/nas estruturas do Estado a fim de que a igualdade substantiva realmente prevaleça.

Sobre o acima mencionado, vale registrar que é possível, sim, – e até mesmo necessário – reconhecer a importância das mulheres que conseguiram, a duras penas, furar a bolha do Judiciário, rompendo, de acordo com as condições da época e, ainda que individualmente, o chamado teto de vidro, assumindo, assim, um papel central nas estruturas decisórias e contribuindo para o avanço dos direitos das mulheres em momentos históricos. Porém, isso não dispensa uma análise crítica acerca da pergunta metodológica sobre “quais mulheres” e tampouco nos isenta de pensarmos em estratégias coletivas de transformação do *status quo* patriarcal, pois mirar criticamente desde dentro, problematizando o ponto em que ainda nos encontramos e como faremos para avançar, mediante soluções ou respostas complexas que ataquem, de frente, a disparidade de gênero e seus efeitos deletérios na realidade social, requer debates mais profundos que vão além das resoluções, dos decretos e das portarias institucionais.

Olhar, portanto, criticamente para certa uniformidade das pessoas que integram os espaços decisórios de um modo geral e do Poder Judiciário, em particular, destacando a perpetuação de certos privilégios – de gênero, raça/etnia, classe, religião, território/região – e insistindo na “política da presença articulada com a política das ideias” (PHILLIPS, 2001) ajuda a enriquecer e robustecer a diversidade no âmbito da Justiça, sem deixar de perguntar – inclusive política e cientificamente – sobre os bastidores das disputas e/ou o que está ou esteve por trás dos parcos avanços. Tudo isso constitui desafios a serem enfrentados tanto por pessoas, grupos e comissões que atuam no Poder Judiciário como pela academia e pelo movimentos de mulheres, haja vista que inúmeras vozes têm destacado, de forma naturalizante, muito mais as orientações da ONU e da OEA do que a luta das mulheres e a produção de conhecimento científico feministas sobre o tema, para fins de justificar a incorporação das agendas de gênero no Judiciário.

Vale ainda perguntar o quanto há de feminismos (inclusive de feminismos jurídicos) nos debates e reflexões internas no âmbito da Justiça e por que o tom normativista e os discursos majoritariamente “igualitaristas” predominam sobre os acúmulos políticos e científicos construídos a duras penas ao longo de muitos anos? Seriam as influências do que tenho chamado de feminismo jurídico hegemônico (SILVA, 2018; 2020), que nem sempre deseja realizar transformações pela raiz? Fica a reflexão. Já que estamos em tempos de desvalorização da ciência, por um lado (mediante o negacionismo político), e de hipervalorização científica, por outro (por meio do insistente apelo às evidências), não seria essa uma boa oportunidade para visibilizarmos e valorizarmos os cursos (de graduação e de pós-graduação)⁶⁷, assim como as pesquisas científicas decorrentes, uma vez que os conceitos de gênero, de perspectiva de gênero, patriarcado, de teto de vidro e outros correlatos não se criaram sozinhos, mas são frutos de muito trabalho científico, e trabalho científico produzido majoritariamente por mulheres, diga-se de passagem, já que o mundo da ciência também é um campo de poder masculinista, no qual as mulheres, dentre as quais me incluo, lutam, há anos, para serem reconhecidas, respeitadas e referenciadas, como medida da mais lúdica justiça?

Por fim, e para evitar que as agendas de gênero mantenham-se sob o risco de serem usadas, de maneira retórica e/ou instrumental, dentro e fora do sistema de Justiça, vale insistir na importância do debate público sobre a igualdade substantiva, assim como sobre a necessidade de construção coletiva de estratégias de superação do modelo atual de ocupação dos cargos dos Tribunais Superiores, incluindo-se o TSE, visto que o patriarcado – incluindo-se aí o patriarcado fraternal – não morre ou cessa seu poder por meio do decurso de tempo, muito ao contrário, pois ele não somente opera muito bem diante da inércia e/ou ingenuidade de alguns/algumas, como se metamorfoseia em tempos de resistência e, se brincar, adota até certos discursos feministas para se perpetuar no poder.

Destarte, advirto que não se pode ter ilusão com as promessas de mudanças que não reconhecem suas limitações e/ou que focam mais na visibilidade feminina, notadamente na de caráter individual, do que nas transformações estruturais e intestinas profundas, visto que as primeiras podem ser feitas por decretos e portarias, e as segundas exigem amplo debate, além de aguerrida disputa jurídico-política, com possibilidades de conflitos, mas também de diálogos frutíferos, assim como de consensos e negociações republicanas, sem olvidar da necessária representação e votação democrática, legítima e cidadã.

⁶⁷ Poucas pessoas sabem que no Brasil, mais precisamente na Universidade Federal da Bahia (UFBA), existe um bacharelado em Estudos de Gênero e Diversidade, que já soma 12 anos de existência, formando técnicas e técnicos para a promoção de políticas de igualdade, bem como para o monitoramento e avaliação de diversas políticas públicas nos mais variados campos; além do mestrado e doutorado em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismos, na mesma Universidade, sem olvidar outros cursos pelo Brasil afora que trabalham com as temáticas de gênero no âmbito de suas linhas de pesquisa. Portanto, temos massa crítica e profissionais qualificadas(os) o suficiente para colaborar com o Judiciário brasileiro na produção de pesquisas, análise de dados e construção de políticas institucionais, com suas pesquisas, seja por meio de redes de colaboração ou por meio de consultoria *ad hoc*. No entanto, o ideal é que o sistema de Justiça brasileiro faça concurso tratando amplamente das temáticas de gênero e diversidade, não somente para incorporar tais profissionais, mas para indicar o quão importante são esses saberes para a administração da Justiça e a aplicação do Direito.

Isso dito, deixo, em forma de poesia, uma última reflexão com vistas à ampliação do debate em torno da superação da desigualdade de gênero no âmbito da base e também da cúpula do Poder Judiciário, incluindo-se o TSE, mas sem olvidar de outros tribunais e outros espaços decisórios, pois, nessa reflexão, reside o elemento que não pode ser ignorado, qual seja a vontade política, em face da qual as questões relativas à igualdade substantiva, também conhecida como paridade de gênero, deixam de ser um mero condimento das pautas institucionais e passam a ser o prato principal, a ser preparado e servido, equitativamente, por entre homens e mulheres, conforme ousou dizer nas estrofes que se seguem:

Todo mundo diz que quer
Mais mulheres no poder
Mas quem de fato quiser
É só mulher eleger
Entretanto, o que vemos? O velho “papai queremos”
Pro homem permanecer

Assim é a demogracinha
Onde mulher não tem vez
Não passa de ladainha
Para enganar o freguês
E o machismo bem lindo
Agradecido e sorrindo
Celebra com avidez

Quer mesmo democracia?
Aposte na mulherada
Que ver mais cidadania?
Vote em quem foi privada
De acessar o poder
Ou nele permanecer
No meio dessa jogada

Quer enfrentar o racismo?
E o sexismo também?
Deixe de malabarismo
Vote nas pretas, meu bem
Afro-índio-descendentes
Estão na linha de frente
E sem dever a ninguém

Bote uma negra combativa
Pra comandar seu estado
E na hora decisiva

Derrote o patriarcado
Vote com mais consciência
E bote na presidência
Mulher de luta e afago

Deixe as pretas comandarem
Todo e qualquer parlamento
Ouça quando elas falarem
Sobre dor e sofrimento
Sobre lutas e conquistas
Sobre um passado escravista
E sobre empoderamento

Votemos para mudar
A cara e a cor do poder
Paremos de discursar
Sobre o que não pode ser
Porque pode ser que sim
E se depender de mim
As mulheres vão vencer!⁶⁸

Referências

AKOTIRENTE, Carla. **O que é interseccionalidade?** Rio de Janeiro: Letramento, 2018.

ALVAREZ, Sonia. Falas do Estado ou o estado das falas sobre as mulheres nas administrações democrático-populares. In: GODINHO; SILVEIRA (org.) **Políticas públicas e igualdade de gênero**. São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, 2004. p. 103-111. Disponível em: <http://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/05630.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2021.

ANDRADE, Carlos Drummond de. Nosso tempo. Disponível em: <https://www.letras.mus.br/carlos-drummond-de-andrade/881736/>. Acesso em: 27 ago. 2021.

ARAÚJO, Clara. Potencialidades e limites da política de cotas no Brasil. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 9, n. 1, p. 231-252, 2. sem. 2001. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2001000100014>. Acesso em: 23 ago. 2021.

ARAÚJO, Clara. Gênero e acesso ao poder legislativo no Brasil: as cotas entre as instituições e a cultura. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 2, p. 23-59, jul./dez. 2009.

⁶⁸ Cordel Mais mulheres no poder, disponível em <http://cordelirando.blogspot.com/2018/08/mais-mulheres-no-poder.html>.

Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbcp/article/view/1604/1414>. Acesso em: 23 ago. 2021.

ARAÚJO, Clara. Rotas de ingresso, trajetórias e acesso das mulheres ao legislativo: um estudo comparado entre Brasil e Argentina. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 8, n. 2, p. 567-584, maio/ago.2010. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2010000200016/13759>. Acesso em: 23 ago. 2021.

AULA 03: Participação da Mulher na política. Brasília: Tribunal Superior eleitoral, 2020. 1 vídeo (112 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=MI58RBjeArk>. Acesso em: 26 ago. 2021

AVELAR, Lúcia. Movimentos, redes, feminismo de Estado: a representação extraparlamentar das mulheres brasileiras. **Cadernos Adenauer**, São Paulo, v. 14, n. 3, p. 71-87, out. 2013. Disponível em: https://www.kas.de/c/document_library/get_file?uuid=61097ed5-5f74-a76e-440b-740f803b5775&groupId=265553. Acesso em: 24 ago. 2021.

BARLETT, Katharine T. Feminist legal methods. In: BARLETT, Katharine T. KENNEDY, Rosanne. **Feminist legal theory**. Colorado: Westview Press, 1991, p.370-403.

BARSTED, Leila Linhas; PINTANGUY, Jacqueline. **O Progresso das mulheres no Brasil 2003–2010**. Rio de Janeiro: CEPIA; Brasília: ONU Mulheres, 2011.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico da Participação Feminina no Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/18319/17932066/Diagnostico+feminino/13a68e86-b069-4440-6b94-9acce5ba28c0>. Acesso em: 25 ago. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Agenda 2030 no Poder Judiciário**: comitê interinstitucional. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/..](https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/) Acesso em: 27 ago. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 255, de 4 de setembro de 2018**. Institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2670>. Acesso em: 25 ago. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 376, de 2 de março de 2021**. Dispõe sobre o emprego obrigatório da flexão de gênero para nomear profissão ou demais designações na comunicação social e institucional do Poder Judiciário nacional. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1229362021030560422430ecd5f.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros 2018**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2018/09/Perfil-Sociodemogr%C3%A1fico-dos-Magistrados.indd_.pdf. Acesso em: 27 ago. 2021.

Brasil. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 25 ago. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de emenda à Constituição nº 35, de 2015**. Altera o art. 101 da Constituição Federal, para determinar que os Ministros do Supremo Tribunal Federal são escolhidos dentre cidadãos com pelo menos quinze anos de atividade jurídica, a partir de lista tripartite elaborada pelos presidentes dos tribunais superiores e do Tribunal de Contas da União, pelo Procurador-Geral da República e pelo presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Estabelece prazos para o processo de escolha, mandato de dez anos e inelegibilidade por cinco anos após o término do mandato. Brasília, DF: Senado Federal, 2015. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120337>. Acesso em: 27 ago. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de emenda à Constituição nº 81, de 2019**. Altera os arts. 27, 29, 45 e 49 da Constituição Federal, para determinar a paridade de gêneros nos assentos da Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa do Distrito Federal e Câmaras Municipais. Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136909>. Acesso em: 27 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ellen Gracie Northfleet**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/ministro/presidente.asp?periodo=stf&id=35>. Acesso em: 25 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral (ES). **82 anos da conquista do voto feminino no Brasil**, Vitória, 24 fev. 2014. Disponível em: <https://www.tre-es.jus.br/imprensa/noticias-tre-es/2014/Fevereiro/82-anos-da-conquista-do-voto-feminino-no-brasil>. Acesso em: 25 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Advogada Maria Claudia Bucchianeri é nomeada ministra substituta do TSE. Brasília, 24 jun. 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/>

noticias-tse/2021/Junho/advogada-maria-claudia-bucchianeri-e-nomeada-ministra-substituta-do-tse. Acesso em: 25 ago. 2021

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Cartilha eleitor consciente:** eleições 2014. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2014. Disponível em: tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/cartilha-eleitor-consciente/cartilha_eleitorconsciente_web.pdf. Acesso em: 27 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Carta de serviços ao eleitor.** 3. ed. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2018. Disponível em: https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-cartilha-carta-de-servicos/rybena_pdf?file=https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-cartilha-carta-de-servicos/at_download/file. Acesso em: 27 ago 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Central do eleitor:** o TSE ao alcance de todos: biênio 2012-2013. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2013. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/bienio-2012-2013.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Dia Internacional da Mulher:** elas são maioria nas funções de chefia e de assessoramento no TSE. Brasília, 6 de mar. 2020. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Marco/dia-internacional-da-mulher-elas-sao-maioria-nas-funcoes-de-chefia-e-de-assessoramento-no-tse>. Acesso em: 26 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Mulheres no Brasil:** voto feminino. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2011. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/mulheres-brasil-voto-feminino.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Mulheres no TSE:** saiba mais sobre aquelas que ajudaram a construir a história da Justiça Eleitoral. Brasília, 5 jul. 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Julho/mulheres-no-tse-saiba-mais-sobre-aquelas-que-ajudaram-a-construir-a-historia-da-justica-eleitoral>. Acesso em: 25 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Mulheres representam 52% do eleitorado brasileiro:** número é desproporcional ao número de candidatas. Brasília, 6 mar. 2018. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Marco/mulheres-representam-52-do-eleitorado-brasileiro?SearchableText=mulheres>. Acesso em: 24 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Mulheres somam mais de 30% do total de candidatos.** Brasília, 31 ago. 2012. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2012/Agosto/mulheres-somam-mais-de-30-do-total-de-candidatos>. Acesso em: 25 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **#Participa mulher:** por uma cidadania feminina plena: homenagem à Ministra Cármen Lúcia. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2020. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/participa-mulher-obra.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Portaria nº 629, de 31 de agosto de 2020.** Atualiza a composição da Comissão Gestora de Política de Gênero do Tribunal Superior Eleitoral (TSE Mulheres), instituída pela Portaria-TSE nº 791 de 10 de outubro de 2019. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2020. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2020/portaria-no-629-de-31-de-agosto-de-2020>. Acesso em: 30 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Portaria nº 788, de 23 de outubro de 2020.** Atualiza a composição da Comissão Gestora de Política de Gênero do Tribunal Superior Eleitoral (TSE Mulheres), instituída pela Portaria-TSE nº 791 de 10 de outubro de 2019. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2020. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2020/portaria-no-788-de-23-de-outubro-de-2020>. Acesso em: 30 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Portaria nº 791, de 10 de outubro de 2019.** Institui a Comissão Gestora de Política de Gênero do Tribunal Superior Eleitoral (TSE Mulheres), vinculada à Presidência. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2019/portaria-no-791-de-10-de-outubro-de-2019>. Acesso em: 25 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Série Inclusão:** a conquista do voto feminino no Brasil. Brasília, 18 abr. 2013. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2013/Abril/serie-inclusao-a-conquista-do-voto-feminino-no-brasil>. Acesso em: 25 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **TSE apresenta guia para uma linguagem ainda mais inclusiva.** Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Maio/tse-apresenta-guia-para-uma-linguagem-ainda-mais-inclusiva>. Acesso em: 27 ago. 2021.

BRUNET ICART, Igansi. La perspectiva de género. **Barataria:** Revista Castellano-Manchega de Ciencias Sociales, Tarragona, n. 9, p. 15-36, 2008. Disponível em: <https://www.revistabarataria.es/web/index.php/rb/article/view/178>. Acesso em: 25 ago. 2021.

CAMPANHA do TSE “Mais Mulheres na Política” começa a ser veiculada nesta sexta-feira (30). Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2020. 1 vídeo (1 min). Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=SXaJi5yaWX4>. Acesso em: 26 ago. 2021.

CAVALCANTI, Vanessa. Violência(s) sobreposta(s): Contextos, tendências e abordagens num cenário de mudanças. In: DIAS, Isabel (org.). **Violência doméstica e de gênero:** uma abordagem multidisciplinar. Lisboa, Pactor, 2018, p. 97-122.

CONSEJO NACIONAL PARA PREVENIR LA DISCRIMINACIÓN. **Diez recomendaciones para el uso sexista del lenguaje.** 2. ed. Del. Miguel Hidalgo: VONAPRED, 2009. Disponível em http://www.conapred.org.mx/userfiles/files/11.2_Diez_recomendaciones_para_el_uso_no_sexista_del_lenguaje_2009.pdf. Acesso em: 27 ago. 2021.

COSTA, Ana Alice Alcantara. O movimento feminista no Brasil: dinâmicas de uma intervenção política. **Revista Gênero**, Niterói, v. 5, n. 2, p. 1-20, fev. 2005. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistagenero/article/view/31137>. Acesso em: 24 ago. 2021.

COTTER, David A; HERMSEN, Joan M; OVADIA, Seth; VANNEMAN, Reeve. The glass ceiling effect. **Social Forces**, North Carolina, v. 80, p. 655-681, Dec. 2021.

ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL. **Ações afirmativas em matéria eleitoral: por uma cidadania democrática**. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2020. Disponível em: <https://eadeje.tse.jus.br/enrol/index.php?id=280>. Acesso em: 26 ago. 2021.

ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL. **Escola Judiciária do TSE oferece curso Aplicação do Fundo Partidário – participação das mulheres - na modalidade EaD**. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2020. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Marco/escola-judiciaria-do-tse-oferece-curso-aplicacao-do-fundo-partidario-2013-participacao-das-mulheres-na-modalidade-ead>. Acesso em: 26 ago. 2021.

ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL. **Escola Judiciária Eleitoral: quem somos**. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2020. Disponível em: <https://eadeje.tse.jus.br/course/view.php?id=143>. Acesso em: 26 ago. 2021.

ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL. **Eleições municipais: percurso do candidato**. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2020. Disponível em: <https://eadeje.tse.jus.br/course/index.php?categoryid=7>. Acesso em: 30 ago. 2021.

ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL. **Galeria de diretores da EJE**. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2018. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/o-tse/escola-judiciaria-eleitoral/galeria-de-diretores-da-eje>. Acesso em: 30 ago. 2021.

ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL. **Guia da cidadania**. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2020. Disponível em: <https://eadeje.tse.jus.br/course/view.php?id=154>. Acesso em: 30 ago. 2021.

ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL. **I Jornada de direito eleitoral**. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2020. Disponível em: <https://eadeje.tse.jus.br/course/index.php?categoryid=89>. Acesso em: 26 ago 2021.

ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL. **[Todos os cursos 2019]**. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2020. Disponível em: <https://eadeje.tse.jus.br/course/index.php?categoryid=46>. Acesso em: 30 ago. 2021.

ESTUDOS ELEITORAIS. Brasília, Tribunal Superior Eleitoral, v. 14, n.1, jan./abr. 2020. Disponível em: https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/estudos_eleitorais/estudos_eleitorais_v14-n1_final.pdf. Acesso em: 26 ago. 2021.

FACIO, Alda. **Cuando el género suena cambios trae**: una metodología para el análisis de género del fenómeno legal. San José, C.R.: ILANUD, 1999a.

GALINDO, María. **No se puede descolonizar sin despatriarcalizar**: teoría y propuesta de la despatriarcalización. La paz: Mujeres creando, 2013.

GALLARDO, Pilar. La perspectiva de género como una apertura conceptual y metodológica en salud pública. **Revista Cubana de Salud Pública**, La Habana, v. 38, p. 811-822, 2012. Disponível em: http://scielo.sld.cu/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0864-34662012000500014. Acesso em: 25 ago. 2021.

GLOBAL Gender Gap Repor. [S.l.]: **World Economic Forum, 2019**. Disponível em: <https://www.weforum.org/reports/gender-gap-2020-report-100-years-pay-equality>. Acesso em: 24 ago. 2021.

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. Igualdade de gênero no poder judiciário: uma proposta de ação afirmativa. **Revista Direito e Sexualidade**, Salvador, v.1, n. 1, p. 1-14, maio 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revdirsex/article/download/36800/21091>. Acesso em: 25 ago. 2021.

IBGE. **Quantidade de homens e mulheres**. [S.l.], 2021. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html>. Acesso em: 24 ago. 2021.

Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (Brasil). **Retrato das desigualdades de gênero e raça**. 4. ed. Brasília: IPEA, 2011. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/igualdade-racial/retrato-das-desigualdades-de-genero-e-raca-ipea-4a-edicao/view>. Acesso em: 25 ago. 2021.

KOROL, Claudia. **Feminismos populares**: pedagogías y políticas. Buenos Aires: América Libre, 2016.

LIMA, Milena Guesso Leão de. **A inserção das mulheres negras no mundo político eleitoral**: uma análise sobre a sua representatividade nas Assembleias Legislativas dos estados da Bahia e São Paulo. 2015. Dissertação (Mestrado em Ciências) – Faculdade de Artes, Ciências e Humanidades – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/100/100134/tde-26062017-174329/publico/Original_Milena_Guesso.pdf. Acesso em: 23 ago. 2021.

MACEDO, Elaine H. A cota de gênero no processo eleitoral como ação afirmativa na concretização de direitos fundamentais políticos: tratamento legislativo e jurisdicional. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 41, n. 133, p. 205-243, mar.2014. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11430/2/A_cota_de_genero_no_processo_eleitoral_como_acao_afirmativa_na_concretizacao_de_direitos_fundamentais_politicos.pdf. Acesso em: 24 ago. 2021.

MARQUES JR, Gessé. Espaço, profissão e gênero: mobilidade e carreira entre juízes e juízas no Estado de São Paulo. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 43, p. 265-297, jan./jun.2014 Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/x9CGfTFLlFp4YRbvwcDg9QQ/?lang=pt>. Acesso em: 25 ago. 2021.

MARTINEZ, Carols Amira Meza. Discriminación laboral por género: una mirada desde el efecto techo de cristal. **Equidad y Desarrollo**, Bogotá, v.1, n. 32, p. 11-31 jul./dic. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.19052/ed.5243>. Acesso em: 24 ago. 2021.

MENACHE, Daniel Cazés. **La perspectiva de género**: Guía para diseñar, poner en marcha, dar seguimiento y evaluar proyectos de investigación y acciones públicas y civiles. Ciudad de México: CONAPO; Instituto Nacional de la Mujer, 2005.

MÉXICO. DECRETO por el que se reforman los artículos 2, 4, 35, 41, 52, 53, 56, 94 y 115; de la Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos, en materia de Paridad entre Géneros. Diario Oficial de La Federación, Ciudad de México:

MORENO SARDÁ, Amparo. **El arquétipo viril protagonista de la historia**. Ejercicios de lectura no androcéntrica. Cuadernos Inacabados. Barcelona. La Sal, 1987, pp. 17- 52.

MULHERES debatem: igualdade: com Flávia Biroli e Adriana Cruz. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2021.1 vídeo (68 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=vZVYgBINbmY&t=52s>. Acesso em: 26 ago. 2021.

MULHERES debatem: liderança: com Joenia Wapichana, Duda Salabert e Luiza Helena Trajano. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2021. 1 vídeo (85 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=aIQ4T9V05M>. Acesso em: 26 ago. 2021.

NICHNIG, Cláudia Regina. Uma perspectiva de gênero e feminista frente ao sistema de justiça é possível? In: CASTILHO, Ela Wieco; OMOTO, João A; SILVA, Marisa; LEIVAS, Paulo (org.) **Perspectivas de gênero e o sistema de justiça brasileiro**. Brasília: ESMPU, 2019. p. 79-104.

ONU MUJERES. **Si somos más de la mitad**: ¿por qué no tenemos paridad?: avances y desafíos en la participación política de las mujeres en Guatemala. Disponível em <https://www.refworld.org/es/pdfid/5af9fece4.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2021.

PAIVA, Adriana Pontes. **Divisão sexual do trabalho e teto de vidro: o desenvolvimento da carreira de mulheres cientistas.** *In:* SEMINÁRIO INTERNACIONAL MUNDO DE MULHERES E FAZENDO GÊNERO, 13., 2017, Florianópolis. **Anais eletrônicos [...]**. Florianópolis: UFSC, 2017. p. 1-12. Disponível em http://www.en.wwwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1503888934_ARQUIVO_TrabalhoAdrianaPontesPaiva.pdf. Acesso em: 24 ago. 2021.

PAREDES, Julieta. **Feminismocomunitario de Abya Yala.** Disponível em http://cepia.org.br/wp-content/uploads/2018/09/Julieta-Paredes-_Feminismo-Comunitario-de-Abya-Yala-La-Esperanza-es-novia-de-la-Libertad-y-amante-de-la-Utop%C3%ADa.pdf. Acesso em: 27 ago. 2021.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PIOVESAN, Flávia. Integrando a perspectiva de gênero na doutrina jurídica brasileira. *In:* PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos humanos.** São Paulo: Saraiva, 2016. Cap. 17, , p. 406-416.

PIMENTEL, Silvia. Apresentação. *In:* CONVENÇÃO sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher: Cedaw, 1979, Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em: 30 ago. 2021.

PLATAFORMA AGENDA 2030. **Objetivo 5:** igualdade de gênero. Disponível em: <http://www.agenda2030.org.br/ods/5/>. Acesso em: 30 ago. 2021.

PRÁ, Jussara. Cidadania de gênero, democracia paritária e inclusão política das mulheres. **Gênero na Amazônia**, Belém, n. 4, p. 15-35, jul./dez. 2013. Disponível em <http://generonaamazonia.ufpa.br/edicoes/edicao-4/artigos/artigo-1-jussara-para.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2021.

PHILLIPS, Anne. **De uma política de ideias a uma política de presença?** Revista Estudos Feministas, Florianópolis, ano 9, p. 268-290, 2. sem. de 2001. Disponível em <https://www.scielo.br/j/ref/a/FdBzZvsFvDmZLZQQm5DKY8M/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 27 ago. 2021.

QUINTELA, Débora F; DIAS, Joelson Costa. Participação política das mulheres no Brasil: das cotas de candidatura à efetiva paridade na representação. **Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 52-74, 2015. Disponível em <https://indexlaw.org/index.php/revistateoriasdemocracia/article/view/1105/pdf>. Acesso em: 24 ago. 2021.

REZENDE, Daniela. **A mulher no poder e na tomada de decisões.** Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2017. . Disponível em: https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215_tema_g_mulher_no_poder_e_na_tomada_de_deciso.es.pdf. Acesso em: 23 ago. 2021.

RIBEIRO, R. S. **O Processo de Indicação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal: uma análise crítica**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td174>. Acesso em: 27 ago. 2021.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Secretaria de políticas para as mulheres. **Manual para o uso não sexista da linguagem: o que bem se diz bem se entende**. Porto Alegre: Secretaria de Comunicação e Inclusão Digital, 2014. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3034366/mod_resource/content/1/Manual%20para%20uso%20n%C3%A3o%20sexista%20da%20linguagem.pdf. Acesso em: 27 ago. 2021.

SILVA, Salete Maria da. **A Carta que elas escreveram: as mulheres na Constituinte de 1987/88**. Curitiba: Instituto Memória, 2016.

SILVA, Salete Maria da. Constitucionalização dos direitos das mulheres no Brasil: um desafio à incorporação da perspectiva de gênero no direito. **Interfaces Científicas - Direito**, Aracaju, v. 1, n. 1, p. 59-69, out. 2012. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/index.php/direito/article/view/178>. Acesso em: 24 ago 2021.

SILVA, Salete Maria da. Empoderamento jurídico das mulheres: para fortalecer o acesso à justiça e ampliar a cidadania feminina. **Interfaces Científicas: Direito**, Aracaju, v. 7, n. 3, p. 174 – 197, jul., 2019a. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/index.php/direito/article/view/7675/3508>. Acesso em: 25 ago. 2021.

SILVA, Salete Maria da. Feminismo jurídico: um campo de reflexão e ação em prol do empoderamento jurídico das mulheres. **Revista Gênero e Direito**, João Pessoa, v. 8, n. 3, p. 127-150, 2019b. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/article/view/46598>. Acesso em: 25 ago. 2021. <https://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/46598/23523>

SILVA, Salete Maria da. Feminismo jurídico: uma introdução. **Cadernos de Gênero e Diversidade**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 83-102, jan./mar. 2018. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/25806/15668>. Acesso em: 24 ago. 2021.

SILVA, Salete Maria da. **Feminismos Jurídicos: aproximações teóricas, manifestações práticas e reflexões críticas**. Editora Instituto Memória, 2021.

SILVA, Salete Maria. **Linguagem sexista e possibilidades de mudança**. Bahia: Sindicato dos servidores do serviços auxiliares do Poder Judiciário do estado da Bahia. 2017. Disponível em: <https://sintaj.org/?artigo=linguagem-sexista-e-possibilidades-de-mudanca>. Acesso em: 27 ago. 2021.

SILVA, Salete Maria. Mais mulheres no poder. *In*: SILVA, Salete Maria. **Cordelirando**. S.l., 27 ago. 2018. Disponível em: <http://cordelirando.blogspot.com/2018/08/mais-mulheres-no-poder.html>. Acesso em: 30 ago. 2021.

SILVA, Salete Maria da. O Direito na perspectiva feminista: pensando o ensino e a prática jurídica a partir do desafio da transversalização de gênero no Direito. *In*: ENCONTRO REGIONAL DE ESTUDANTES DE DIREITO E ENCONTRO REGIONAL DE ASSESSORIA JURÍDICA UNIVERSITÁRIA, 21., 2008. **Anais [...]**. Crato: Universidade Regional do Cariri-URCA, 2008.

SILVA, Salete Maria da; WRIGHT, Sonia Jay. As mulheres e o novo constitucionalismo: uma narrativa feminista sobre a experiência brasileira. **Revista Brasileira de História do Direito**, v. 1, n. 2, p. 170-190, jul/dez. 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/historiadireito/article/view/666/pdf>. Acesso em: 25 ago. 2021.

SILVA, Salete Maria da; WRIGHT, Sonia Jay. Uma reflexão feminista sobre o conceito de justiça de gênero. **Revista de Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica**, v.2, n.1, p. 1-27, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistateoriasjustica/article/view/1086/pdf>. Acesso em: 24 ago. 2021.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que são direitos humanos das mulheres**. São Paulo: Brasiliense, 2006. (Coleção Primeiros Passos).

VIOTTI, Maria Luiza Ribeiro. Apresentação: *In*: DECLARAÇÃO e plataforma de ação da IV conferência mundial sobre a mulher: Pequim, 1995. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf. Acesso em: 30 ago. 2021.

VOTO feminino. *In*: BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Glossário eleitoral**. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, [20?]. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2013/Abril/serie-inclusao-a-conquista-do-voto-feminino-no-brasil>. Acesso em: 25 ago. 2021.